



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLI Nº 248

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 2007

PREÇO R\$ 3,00

AVISO: Esta Edição será acompanhada de Suplemento A e B

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo	1		
Atos do Poder Executivo	1	29	
Corregedoria Geral do Distrito Federal	15		
Secretaria de Estado de Governo	15	31	64
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	16	32	
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia		33	
Secretaria de Estado de Cultura	16		
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo		33	
Secretaria de estado de Desenvolvimento Social e Trabalho	16		64
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente	16	35	65
Secretaria de Estado de Educação	16	35	65
Secretaria de Estado de Fazenda	17	55	67
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania	19	55	
Secretaria de Estado de Obras	19	55	67
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão	20	55	73
Secretaria de Estado de Saúde	24	58	
Secretaria de Estado de Segurança Pública	24	61	74
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal	28	61	75
Polícia Civil do Distrito Federal		62	83
Polícia Militar do Distrito Federal		63	84
Secretaria de Estado de Transportes			84
Agência de Comunicação Social		63	
Ineditoriais.....			84

SEÇÃO I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 4.067, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007.

(Autoria do Projeto: Deputado Rogério Ulysses)

Dispõe sobre a cobrança proporcional ao tempo efetivamente utilizado pelos serviços de estacionamentos de veículos em estabelecimentos destinados ao aluguel de vagas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º. Fica assegurada aos clientes de estacionamento de veículos pago, localizado no Distrito Federal, a cobrança proporcional ao tempo do serviço efetivamente prestado para a guarda do veículo, devendo a proporcionalidade ser calculada de acordo com a fração de hora utilizada.

§ 1º No cálculo do valor do serviço, a fração de tempo de uso de estacionamento inferior a 1 (um) minuto deverá ser desprezada.

§ 2º O disposto no caput não elide outras vantagens e direitos oferecidos ao consumidor pelo prestador dos serviços.

Art. 2º. O descumprimento desta Lei ensejará a aplicação de multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de infração, retroativa à data de início do cometimento da ilicitude, a ser constatada pelo órgão responsável pela fiscalização dos direitos do consumidor, cumulada com a cassação do alvará de funcionamento, no caso de reincidência.

Art. 3º. Fica assegurada, pelo período de duas horas, a gratuidade para pessoas idosas e portadoras de necessidades especiais, até o limite das vagas existentes para essas categorias, no estacionamento ou garagem, devendo ser renovada a gratuidade quando novamente disponibilizadas as referidas vagas.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 2007.

DEPUTADO ALÍRIO NETO

Presidente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 750, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Cria o Fundo de Trânsito do Distrito Federal – FTDF e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica criado o Fundo de Trânsito do Distrito Federal – FTDF, junto ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN-DF, cujas finalidades são a promoção da segurança e o incremento de ações destinadas à melhoria do trânsito no Distrito Federal.

Art. 2º. O Fundo de Trânsito do Distrito Federal – FTDF será constituído:

I – pela totalidade dos valores das multas de trânsito arrecadadas pelos órgãos executivos de trânsito e rodoviários do Distrito Federal, com exceção do percentual de 5% (cinco por cento) a ser depositado na conta do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET, nos termos da Lei Federal nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998;

II – pelas dotações específicas consignadas na Lei Orçamentária do Distrito Federal;

III – pelas doações ou patrocínios de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;

IV – pelo produto da arrecadação de juros de mora e da atualização monetária incidentes sobre o valor das multas previsto no inciso I deste artigo;

V – pelo resultado líquido das aplicações financeiras de saldos disponíveis;

VI – pela reversão de saldos não aplicados;

VII – por outras receitas que lhe forem destinadas.

Art. 3º. Os recursos do FTDF serão depositados obrigatoriamente em conta específica no Banco de Brasília S.A. – BRB, sob a denominação “FTDF – Fundo de Trânsito do Distrito Federal”.

§ 1º A rede arrecadadora das multas de trânsito deverá providenciar o repasse automático do valor arrecadado para a conta especial mencionada no caput.

§ 2º O saldo do FTDF apurado ao fim do exercício financeiro será transferido automaticamente para o exercício seguinte, a crédito dele.

§ 3º Na gestão do FTDF, serão observadas as normas gerais sobre execução orçamentária, financeira e contábil, inclusive as relativas ao controle e à prestação de contas.

Art. 4º. Os recursos do FTDF serão aplicados, exclusivamente, em:

I – sinalização;

II – engenharia de tráfego e de campo;

III – policiamento;

IV – fiscalização;

V – educação de trânsito;

VI – ações e atividades relacionadas ao Sistema de Identificação Automática de Veículos – SIAV.

Parágrafo único. É limitada a 30% (trinta por cento) a aplicação dos recursos previstos no art. 2º, I e IV, nas ações e atividades previstas no inciso VI deste artigo.

Art. 5º. Fica criado o Conselho de Administração do Fundo de Trânsito do Distrito Federal, nos termos do que dispõe a Lei Complementar nº 292, de 2 de julho de 2000, que será composto por 7 (sete) membros efetivos, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, assegurada a participação de, no mínimo, um servidor da Secretaria de Estado de Fazenda, um servidor do DETRAN-DF, um servidor do Departamento de Estradas de Rodagem – DER e de dois representantes da sociedade civil com notório conhecimento em assuntos de trânsito.

Parágrafo único. O Conselho de que trata o caput deverá ser implantado no prazo de trinta dias, a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 6º. O FTDF será administrado pelo Conselho de Administração, que terá as seguintes competências e atribuições:

I – administrar e prover o necessário ao cumprimento das finalidades do FTDF;

II – alocar os recursos do FTDF em projetos e programas definidos por esta Lei Complementar e pelos órgãos executivos de trânsito e rodoviários do Distrito Federal, observando as finalidades

do FTDF, as prioridades determinadas nesta Lei Complementar, a viabilidade econômico-financeira e a disponibilidade orçamentária;

III – acompanhar a aplicação dos recursos visando ao cumprimento das finalidades previstas para o FTDF e à continuidade dos projetos e programas definidos por esta Lei Complementar e pelos órgãos executivos de trânsito e rodoviários do Distrito Federal;

IV – submeter anualmente à apreciação do Chefe do Poder Executivo relatório das atividades desenvolvidas com os recursos do FTDF;

V – acompanhar, avaliar e fiscalizar as ações implementadas com os recursos do FTDF, sem prejuízo do controle interno e externo pelos órgãos competentes;

VI – acompanhar a atualização e a organização de seus demonstrativos de contabilidade e de escrituração fiscal;

VII – manter banco de dados, disponível para consulta pública, com informações claras e específicas sobre ações, programas e projetos desenvolvidos.

Art. 7º. Fica instituído, no âmbito do Distrito Federal, o programa denominado Sistema de Identificação Automática de Veículos – SIAV, nos termos da Resolução CONTRAN nº 212, de 13 de novembro de 2006.

Art. 8º. O SIAV será implantado e operado diretamente pelo Poder Público, sendo vedada a sua terceirização.

Parágrafo único. Fica excluída da vedação de que trata este artigo a contratação, mediante licitação, de sociedades empresárias prestadoras de serviço para a execução de atividades de apoio técnico, logístico e operacional relativas ao SIAV.

Art. 9º. O Detran-DF será a entidade coordenadora e gestora do SIAV.

Art. 10. No caso de extinção do FTDF, seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Distrito Federal.

Art. 11. Aplica-se ao FTDF o disposto no art. 71 e seguintes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 2007.
120º da República e 48º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

LEI COMPLEMENTAR Nº 751, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Cria o Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Civil do Distrito Federal – FUNPCDF e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica criado o Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Civil do Distrito Federal – FUNPCDF, com a finalidade de prover, em caráter complementar, recursos financeiros para a Polícia Civil do Distrito Federal, objetivando sua modernização, reequipamento, manutenção, a aquisição de bens de consumo e a execução de serviços.

Parágrafo único. Os recursos do FUNPCDF poderão ser utilizados para a modernização e manutenção do processo de emissão de documento oficial da carteira de identidade, vedada a terceirização da operação do serviço e do controle sobre os bancos de dados.

Art. 2º. Constituem fontes de recursos do FUNPCDF:

I – doações em espécie, auxílios e subvenções procedentes de pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito público, interno ou externo, e de direito privado;

II – dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Distrito Federal;

III – contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres relacionados com as atividades da Polícia Civil do Distrito Federal;

IV – arrecadações da taxa de expediente dos atos administrativos relacionados com os serviços de segurança pública da Polícia Civil do Distrito Federal, previstas no art. 27, IV, da Lei Complementar nº 264, de 14 de dezembro de 1999;

V – alienações de bens apreendidos e arrecadados no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal, de propriedade não identificada e mantidos sob a responsabilidade da Polícia Civil do Distrito

Federal por prazo não inferior a doze meses;

VI – alienações de bens apreendidos e arrecadados pelas unidades integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal e doados pelos legítimos proprietários, herdeiros, sucessores ou seus procuradores;

VII – recursos transferidos por entidades públicas ou particulares e dotações orçamentárias ou créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos;

VIII – juros bancários de seus depósitos ou aplicações financeiras.

Art. 3º. Compete à Polícia Civil do Distrito Federal gerir os recursos do FUNPCDF, incumbindo-lhe:

I – receber as doações de que trata o art. 2º, I, desta Lei Complementar;

II – alocar os recursos para o atendimento de demandas específicas das unidades integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal;

III – executar todos os atos de gestão financeira e orçamentária do FUNPCDF;

IV – prestar contas ao Tribunal de Contas do Distrito Federal anualmente;

V – desempenhar os demais atos necessários ao fiel cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 4º. Fica criado o Conselho de Administração do FUNPCDF, com a seguinte composição:

I – Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal;

II – Corregedor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal;

III – Diretor do Departamento de Administração Geral da Polícia Civil do Distrito Federal;

IV – Diretor do Departamento de Polícia Circunscricional da Polícia Civil do Distrito Federal;

V – Diretor do Departamento de Polícia Especializada da Polícia Civil do Distrito Federal;

VI – Diretor do Departamento de Polícia Técnica da Polícia Civil do Distrito Federal;

VII – Diretor do Departamento de Atividades Especiais da Polícia Civil do Distrito Federal;

VIII – Diretor da Academia da Polícia Civil do Distrito Federal;

IX – um representante da sociedade, indicado, por seus pares, entre membros dos Conselhos Comunitários de Segurança, na forma do regimento interno;

X – um servidor da Carreira Policial Civil, indicado pela respectiva entidade representativa;

XI – um servidor da Carreira de Delegado de Polícia, indicado pela respectiva entidade representativa.

§ 1º A presidência do Conselho de Administração do FUNPCDF será exercida pelo Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal.

§ 2º O Conselho de Administração do FUNPCDF estabelecerá o seu regimento interno.

Art. 5º. O Banco de Brasília S.A. – BRB será o agente financeiro do FUNPCDF, responsável por receber os depósitos e movimentar os respectivos recursos.

Art. 6º. O saldo positivo do FUNPCDF, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo fundo.

Art. 7º. A Polícia Civil do Distrito Federal constituirá Comissão Permanente de Alienação de Bens Apreendidos e Arrecadados, composta por três servidores estáveis integrantes dos quadros da instituição, que ficarão incumbidos de promover, mediante processo específico, a alienação dos bens de que trata o art. 2º, V e VI, desta Lei Complementar.

Art. 8º. O processo de alienação previsto no art. 7º desta Lei Complementar será instruído com os seguintes documentos:

I – cópia da ocorrência policial, se houver;

II – auto de apresentação e apreensão ou arrecadação do bem;

III – laudo pericial relativo à ocorrência, se for o caso, e de avaliação econômica, mesmo que indireta, elaborados pelo Instituto de Criminalística do Departamento de Polícia Técnica da Polícia Civil do Distrito Federal;

IV – relatório circunstanciado da investigação, elaborado pela Delegacia que efetuou a apreensão ou arrecadação do bem, no caso do art. 2º, V, desta Lei Complementar, observado o prazo mínimo de doze meses, a contar da apreensão ou arrecadação do bem;

V – comprovação de publicação de edital no Diário Oficial do Distrito Federal e em jornal de divulgação regional, com descrição do bem apreendido ou arrecadado, para o fim de identificação do eventual proprietário.

§ 1º Não serão alienados os bens que, por sua natureza, possam pôr em risco a segurança individual ou coletiva das pessoas.

§ 2º Os bens a que se refere o art. 2º, V, desta Lei Complementar somente serão alienados, por deliberação da Comissão Permanente de Alienação de Bens Apreendidos e Arrecadados, se não puderem ser utilizados nas atividades de segurança pública.

§ 3º As alienações referidas no art. 2º, V e VI, desta Lei Complementar serão realizadas em leilão público, após ampla divulgação, pelo maior lance.

DIÁRIO OFICIAL

DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503

Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Governador

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA

Vice-Governador

JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO

Secretário de Governo

HELTON DE FREITAS COSTA

Subsecretário do Diário Oficial e Coordenação Técnica

RICARDO PINTO VERANO

Diretor de Comunicação Oficial

§ 4º A despesa decorrente de hasta pública será deduzida do valor resultante da alienação.

Art. 9º. Decorrido o prazo de doze meses aludido no art. 2º, V, desta Lei Complementar, sem contestação administrativa ou judicial, e até que sobrevenha a alienação prevista no mesmo dispositivo, os bens ali referidos poderão ser utilizados, excepcionalmente, em atividades próprias de segurança pública, mediante autorização expressa da Direção-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, após exame pericial realizado no âmbito da instituição mencionada.

Art. 10. As unidades da Polícia Civil do Distrito Federal promoverão levantamento de todos os bens apreendidos e arrecadados passíveis de alienação nos termos desta Lei Complementar e encaminharão a respectiva documentação à Comissão Permanente de Alienação de Bens Apreendidos e Arrecadados dentro do prazo de sessenta dias após sua instalação, para as providências de sua alçada.

Art. 11. Os órgãos da administração pública direta da União e do Distrito Federal estão isentos do recolhimento da taxa de expediente prevista no art. 27, IV, da Lei Complementar nº 264, de 14 de dezembro de 1999.

Art. 12. As pessoas carentes cuja renda mensal não seja superior a um salário mínimo estão isentas uma única vez do pagamento da taxa de expediente para a obtenção da segunda via da carteira de identidade.

§ 1º Ficam ressalvadas as demais isenções previstas na legislação do pagamento da taxa de expediente relativa à emissão da segunda via da carteira de identidade.

§ 2º As pessoas carentes nos termos do caput comprovarão essa condição mediante declaração expedida pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho do Distrito Federal.

Art. 13. Ficam isentas do pagamento da taxa de expediente referida no artigo anterior, mediante apresentação do número do inquérito policial devidamente instaurado, as pessoas cuja carteira de identidade haja sido roubada.

Art. 14. Os saldos remanescentes do Fundo de Reequipamento dos Órgãos Integrantes da Segurança Pública, criado pela Lei nº 1.026, de 5 de fevereiro de 1996, provenientes das taxas previstas no art. 27, IV, da Lei Complementar nº 264, de 14 de dezembro de 1999, serão transferidos para o Fundo de que trata esta Lei Complementar, no prazo máximo de noventa dias, a contar da entrada desta em vigor.

Art. 15. Todas as despesas relativas a ações judiciais decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei Complementar, no que se refere à alienação de bens, serão custeadas com recursos próprios do Fundo aqui instituído.

Art. 16. São anistiados os débitos de servidores, ex-servidores, membros e ex-membros da Câmara Legislativa do Distrito Federal constituídos em decorrência da aplicação da Resolução nº 32, de 26 de novembro de 1991.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 27, § 6º, da Lei Complementar nº 264, de 14 de dezembro de 1999; o art. 2º, IV e V e §§ 1º e 2º, e os arts. 3º, 4º, 5º e 6º, todos da Lei nº 1.026, de 5 de fevereiro de 1996.

Brasília, 28 de dezembro de 2007.
120º da República e 48º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

LEI COMPLEMENTAR Nº 752, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Autoriza a desafetação das áreas públicas de uso comum do povo que especifica nas Regiões Administrativas de Ceilândia – RA IX e Brazlândia – RA IV e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica autorizada a desafetação de 20.323,83m2 (vinte mil, trezentos e vinte e três metros quadrados e oitenta e três décímetros quadrados) de área pública de uso comum do povo para criação do Lote 01 do Conjunto I da QNO 09 da Região Administrativa de Ceilândia — RA IX, que passa a categoria de bem de uso especial.

Art. 2º. Fica autorizada a desafetação de 2.683,60m2 (dois mil, seiscentos e oitenta e três metros quadrados e sessenta décímetros quadrados) de área pública de uso comum do povo lindeira à lateral esquerda da Área Especial 03 da Quadra 35 da Vila São José da Região Administrativa de Brazlândia — RA IV, que passa a categoria de bem de uso especial.

Parágrafo único. A área pública de uso comum do povo desafetada de que trata este artigo será incorporada à Área Especial 03 da Quadra 35.

Art. 3º. Fica destinada ao uso coletivo a gleba de 4.791,69m2 (quatro mil, setecentos e noventa e um metros quadrados e sessenta e nove décímetros quadrados) contígua à lateral esquerda da área citada no artigo anterior, que será incorporada à Área Especial 03 da Quadra 35.

Art. 4º. O Lote 01 do Conjunto I da QNO 09 da Região Administrativa de Ceilândia — RA IX será destinado ao uso coletivo com atividade de entidades recreativas culturais e desportivas do grupo de serviços desportivos e outros relacionados ao lazer e à classe de atividades desportivas conforme a Classificação de Usos e Atividades aprovada pelo Decreto nº 19.071, de 6 de março de 1998.

Parágrafo único. Os parâmetros construtivos aplicáveis ao lote de que trata este artigo serão os constantes da Lei Complementar nº 314, de 1º de setembro de 2000, complementados pelos constantes no Memorial Descritivo MDE 006/2007.

Art. 5º. Ficam mantidos para a Área Especial 03 da Quadra 35 da Vila São José da Região Administrativa de Brazlândia — RA IV os dispositivos normativos consubstanciados nas Normas de Edificação, Uso e Gabarito — NGB 61/99 conforme a Classificação de Usos e Atividades aprovada pelo Decreto nº 19.071, de 6 de março de 1998.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 2007.
120º da República e 48º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

LEI Nº 4.074, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.
(Autoria do Projeto: Deputado Alírio Neto)

Institui o Dia da Dança no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Dia da Dança no Distrito Federal, a ser comemorado no dia 29 de abril.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de dezembro de 2007.
120º da República e 48º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

LEI Nº 4.075, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a Carreira Magistério Público do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
DA CARREIRA

Art. 1º A Carreira Magistério Público do Distrito Federal fica reestruturada na forma desta Lei.

Parágrafo único. O quantitativo de cargos da carreira de que trata o caput e os respectivos vencimentos serão distribuídos conforme estabelecem os Anexos I e II desta Lei.

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO
Seção I
Dos Conceitos Básicos

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – cargo: o conjunto de atribuições e de responsabilidades previstas na estrutura organizacional, que devem ser cometidas ao servidor;

II – classe: o nível de habilitação exigido para o desempenho das atribuições do cargo;

III – carreira: o conjunto de cargos de natureza semelhante, distribuídos de acordo com a sua responsabilidade e a sua complexidade;

IV – professor: o titular de cargo da Carreira Magistério Público do Distrito Federal com atribuições que abrangem as funções de magistério;

V – especialista de educação: o titular de cargo da Carreira Magistério Público do Distrito Federal com atribuições que abrangem as funções de suporte ao magistério;

VI – funções de magistério: as atividades desenvolvidas por servidor da Carreira Magistério Público do Distrito Federal em docência, direção, orientação, supervisão, coordenação educacional e suporte técnico-pedagógico;

VII – área de atuação: a área da Educação Básica ou da Educação Profissional em que o servidor desenvolve suas atividades;

VIII – qualificação profissional: o aprimoramento do servidor com vistas à atualização permanente e ao desenvolvimento na carreira;

IX – progressão funcional: a evolução do servidor na carreira e nas progressões horizontais e verticais;

X – coordenação pedagógica: o conjunto de atividades destinadas à qualificação, ao aperfeiçoamento profissional e ao planejamento pedagógico que, desenvolvidas pelo docente, dão suporte à atividade de regência de classe;

XI – habilitação: a qualificação decorrente de conclusão de curso em nível médio ou superior;

XII – etapa: a posição do servidor na escala de vencimento na progressão vertical;

XIII – nível: a posição do servidor na escala de vencimento na progressão horizontal, conforme o nível de escolaridade ou a titulação;

XIV – progressão vertical: a passagem da etapa em que se encontra o servidor para as subseqüentes, considerando-se o tempo de serviço na Carreira Magistério Público do Distrito Federal ou a progressão por mérito, na forma a ser disciplinada pela Secretaria de Estado de Educação;

XV – progressão horizontal: a passagem do nível de vencimento em que se encontra o servidor para os subseqüentes, considerando-se as alterações na escolaridade ou na titulação;

XVI – carga horária eventual: a ampliação da carga horária de 20 (vinte) horas, permitida ao servidor em substituição temporária de outro servidor, limitada a 40 (quarenta) horas semanais;

XVII – carga horária especial: a ampliação da carga horária do servidor de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas;

XVIII – vencimento básico inicial: o equivalente à primeira etapa da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, conforme a carga horária do servidor.

Seção II
Da Estrutura

Art. 3º A Carreira Magistério Público do Distrito Federal é composta pelos seguintes cargos:

I – Professor de Educação Básica;

II – Especialista de Educação Básica.

§ 1º Fica estruturado, a partir da data de vigência desta Lei, o Plano Especial de Cargos da Carreira Magistério Público do Distrito Federal – PECMP, composto pelos atuais cargos de provimento

efetivo de Professor, Classes A, B e C, e de Especialista de Educação do Magistério Público do Distrito Federal.

§ 2º Os cargos do PECMP ficam estruturados em etapas e níveis, respeitada a carga horária, na forma do Anexo III desta Lei.

§ 3º Os atuais servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o § 1º serão enquadrados no PECMP de acordo com as respectivas atribuições, classe do cargo, carga horária, tempo de efetivo exercício e requisitos de formação profissional, conforme Anexo III desta Lei, observado o disposto na Seção V – Do Posicionamento no PECMP.

§ 4º Os cargos vagos de Professor, Classes A, B e C, e os de Especialista de Educação do Magistério Público do Distrito Federal que vierem a vagar ficam transformados, respectivamente, em cargos de Professor de Educação Básica e de Especialista de Educação Básica da Carreira Magistério Público do Distrito Federal.

§ 5º O integrante do PECMP poderá atuar em área distinta daquela para a qual foi concursado, desde que habilitado e de seu interesse, respeitados os critérios de conveniência e oportunidade da Administração, exceto para os cargos de Orientadores Educacionais.

§ 6º O professor de disciplina extinta do currículo da Educação Básica e do Ensino Profissionalizante poderá atuar em área distinta daquela para a qual foi concursado, desde que habilitado e que seja de seu interesse, respeitados os critérios de conveniência e oportunidade da Administração.

§ 7º As atribuições dos cargos criados na forma dos incisos I e II deste artigo serão definidas em ato a ser editado pela Secretaria de Estado de Educação.

Seção III

Do Ingresso e da Habilitação

Art. 4º O ingresso na Carreira Magistério Público do Distrito Federal, instituída por esta Lei, dar-se-á, exclusivamente, por concurso público de provas ou de provas e títulos, no nível inicial do cargo de Professor de Educação Básica ou de Especialista de Educação Básica, atendidos os seguintes requisitos de escolaridade:

I – Professor de Educação Básica: habilitação específica, obtida em curso superior com licenciatura plena ou bacharelado com complementação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

II – Especialista de Educação Básica: formação em curso de nível superior, representada por licenciatura plena em pedagogia; e licenciatura plena em pedagogia com pós-graduação em qualquer especialidade educacional, nos termos definidos no edital do concurso público, em conformidade com o perfil exigido para as atribuições do cargo, observada a legislação própria.

Seção IV

Da Área de Atuação e da Lotação

Art. 5º São áreas de atuação dos integrantes da Carreira de Magistério Público do Distrito Federal, observado o contido no edital de concurso:

I – Professor de Educação Básica:

Área 1: anos finais do Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação Profissional e 2º e 3º segmentos da Educação de Jovens e Adultos;

b) Área 2: Educação Infantil, anos iniciais do Ensino Fundamental e 1º segmento da Educação de Jovens e Adultos;

II – Especialista de Educação Básica: suporte à Educação Básica.

§ 1º A critério da Secretaria de Estado de Educação, mediante requerimento do interessado, o Professor de Educação Básica aprovado em concurso para a Área 1, portador de habilitação para Educação Infantil, anos iniciais do Ensino Fundamental e 1º segmento da Educação de Jovens e Adultos, poderá optar por atuar nessas áreas, tendo prioridade o professor concursado para a área específica.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do PECMP terão lotação na Diretoria Regional de Ensino e exercício nas instituições educacionais a ela subordinadas, nas instituições conveniadas da rede pública de ensino do Distrito Federal, bem como nas unidades da estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Educação.

§ 3º O remanejamento dos servidores da Carreira Magistério Público e do PECMP objetivando mudança de lotação e de exercício será realizado anualmente, conforme norma específica, a ser regulamentada pela Secretaria de Estado de Educação.

Seção V

Do Posicionamento no PECMP

Art. 6º Para o enquadramento no PECMP, considera-se tempo de efetivo exercício, apurado em dias, o exercício:

I – na Carreira Magistério Público do Distrito Federal;

II – em qualquer dos Poderes do Distrito Federal, na condição de requisitado ou cedido, desde que concomitantemente ocupante de cargo efetivo da Carreira Magistério Público do Distrito Federal;

III – no Magistério Público da União, dos Estados e dos Municípios, quando averbado, o qual somente será computado após quatro anos de efetivo exercício na Carreira Magistério Público do Distrito Federal.

§ 1º Quando ocorrer o atendimento do requisito previsto no inciso III, o tempo de serviço será computado na razão de um dia de efetivo serviço prestado no órgão anterior para cada dia trabalhado na Carreira Magistério Público do Distrito Federal.

§ 2º O tempo de serviço de que trata o inciso III que exceder a quatro anos será computado na carreira a cada seis meses, observada a razão prevista no parágrafo anterior.

§ 3º Para efeito do disposto no caput, são considerados como efetivo exercício os afastamentos previstos no art. 102 da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, recepcionada no Distrito Federal pela Lei nº 197, de 4 de dezembro de 1991.

Art. 7º O servidor do PECMP será posicionado na etapa de vencimentos e no nível correspondente, na forma do Anexo III desta Lei, de acordo com o tempo de efetivo exercício, a classe, a carga horária e o nível correspondente à sua escolaridade ou titulação.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput os servidores remanescentes do quadro suplementar que não se enquadram no PECMP.

§ 2º Os servidores remanescentes do quadro suplementar ficarão posicionados nos respectivos cargos, respeitados os valores correspondentes consoante Anexo III desta Lei, até o cumprimento da exigência de escolaridade ou titulação.

Art. 8º Os Professores Classes B e C serão posicionados na forma disposta no art. 7º a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação, mediante requerimento e apresentação do diploma devidamente registrado de licenciatura plena para a Área 1 ou de licenciatura curta para a Área 2.

Seção VI

Da Carga Horária

Art. 9º A carga horária de trabalho do servidor da Carreira Magistério Público do Distrito Federal é de:

I – 20 (vinte) horas semanais em um turno; ou

II – 40 (quarenta) horas semanais em dois turnos.

§ 1º A carga horária semanal de trabalho do servidor da Carreira Magistério Público do Distrito Federal deverá ser expressa no Termo de Posse do cargo efetivo, assinado pelo servidor e por representante da Secretaria de Estado de Educação, observada a conveniência da Administração, bem como a dotação orçamentária.

§ 2º Fica admitida a redução da carga horária semanal de 40 (quarenta) para 20 (vinte) horas, mediante solicitação do servidor, observada a regulamentação da Secretaria de Estado de Educação.

§ 3º Fica admitida a alteração da carga horária semanal de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas, mediante solicitação do servidor, desde que existam carência verificada e disponibilidade orçamentária.

§ 4º Na ampliação da carga horária de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas semanais, será dada prioridade aos servidores que já façam parte da Carreira Magistério Público do Distrito Federal em relação aos que nela ingressarem a partir de 2008.

§ 5º Fica admitida ao servidor a transformação da carga horária eventual em carga horária especial, a critério da Administração.

§ 6º O servidor da Carreira Magistério Público do Distrito Federal e do PECMP, após o vigésimo ano em regência de classe, fará jus à redução da carga horária em sala de aula, no percentual de até 20% (vinte por cento), a pedido, a partir do vigésimo primeiro ano, sem prejuízo da remuneração.

§ 7º A complementação da carga horária de que trata o parágrafo anterior dar-se-á em atividades de coordenação pedagógica e formação continuada.

Art. 10. Fica assegurado ao servidor da Carreira Magistério Público do Distrito Federal e do PECMP no exercício da regência de classe nas instituições educacionais o percentual de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de sua carga horária semanal para atividades de coordenação pedagógica, na forma a ser regulamentada pela Secretaria de Estado de Educação.

Parágrafo único. Ao servidor da Carreira Magistério Público do Distrito Federal e do PECMP com carga horária eventual de trabalho, é assegurado o percentual de que trata o caput.

Art. 11. A distribuição da carga horária, bem como a sua alteração, o turno de trabalho e a coordenação pedagógica serão objeto de regulamentação pela Secretaria de Estado de Educação, devendo o período de coordenação pedagógica ser dedicado a atividades de qualificação e aperfeiçoamento profissional e de planejamento pedagógico.

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Seção I

Da Qualificação Profissional

Art. 12. A Secretaria de Estado de Educação implementará programas de acompanhamento, monitoramento e avaliação para os servidores em estágio probatório.

Art. 13. Os servidores da Carreira Magistério Público do Distrito Federal e do PECMP em exercício terão formação continuada, suprida mediante a oferta de cursos de qualificação e de aperfeiçoamento, sem prejuízo das atividades pedagógicas, com o objetivo de fomentar práticas educativas para a melhoria da qualidade do ensino.

§ 1º Os cursos de qualificação e aperfeiçoamento de servidores serão oferecidos pela Secretaria de Estado de Educação, diretamente ou por intermédio de instituições por ela contratadas, com base em levantamento prévio das necessidades e prioridades das instituições educacionais, devendo ser realizados no horário de trabalho.

§ 2º Fica garantido, anualmente, o afastamento remunerado de, no mínimo, 1% (um por cento) dos servidores ativos para a realização de cursos de mestrado ou de doutorado, a título de formação continuada, respeitados os critérios de conveniência e oportunidade da Administração.

Art. 14. Constituirão incentivos profissionais a serem regulamentados pela Secretaria de Estado de Educação as produções técnico-científicas e culturais dos servidores da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, desde que voltadas para a melhoria da qualidade do ensino e a valorização do magistério.

§ 1º Os servidores da Carreira Magistério Público do Distrito Federal e do PECMP terão apoio para publicar os trabalhos de conteúdo técnico-pedagógico objeto de pesquisa ou produção acadêmica.

§ 2º Serão considerados os trabalhos com valor atribuído por órgão próprio do sistema de ensino da Secretaria de Estado de Educação.

Seção II

Da Promoção

Art. 15. Os Professores Classes B e C que compõem o PECMP serão transpostos para as Classes A ou B a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação, mediante requerimento e apresentação do diploma de licenciatura plena ou de bacharelado com complementação

pedagógica, devidamente registrado.

Seção III
Da Progressão

Art. 16. A progressão do servidor na Carreira Magistério Público do Distrito Federal dar-se-á de forma vertical e horizontal.

§ 1º A progressão vertical poderá ocorrer de 2 (duas) formas:

I – por tempo de serviço, desde que cumpridos os requisitos legais;

II – por mérito, mediante requerimento do servidor, acompanhado de certificados de titulação totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas-aula, conforme regulamentação a ser feita pela Secretaria de Estado de Educação.

§ 2º A progressão horizontal deverá ser requerida pelo servidor, mediante apresentação de título de especialização, mestrado ou doutorado, observados os requisitos contidos no art. 18 desta Lei. Art. 17. São requisitos essenciais para a concessão da progressão vertical:

I – encontrar-se em efetivo exercício;

II – ter cumprido o interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na mesma etapa;

III – comprovar formação adicional àquela exigida para o nível em que se encontra posicionado, desde que relacionada com a função exercida, ou aproveitamento satisfatório em atividades de formação continuada ou, ainda, de desenvolvimento profissional, promovidas pela Secretaria de Estado de Educação ou por instituição por ela credenciada, a serem regulamentadas pela Secretaria de Estado de Educação.

Parágrafo único. Respeitado o interstício de 5 (cinco) anos e mediante requerimento, o servidor poderá ser posicionado verticalmente em duas etapas posteriores de uma só vez, desde que atendidos os requisitos previstos no inciso III deste artigo.

Art. 18. Para a progressão horizontal, prevista nas tabelas de vencimentos dos Anexos II e III desta Lei, os servidores da Carreira do Magistério Público do Distrito Federal e os que compõem o PECMP deverão atender, concomitantemente, aos seguintes requisitos:

I – solicitar a progressão mediante requerimento;

II – encontrar-se em efetivo exercício;

III – apresentar diploma ou título correspondente à escolaridade requerida, de instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

Art. 19. É vedada a concessão de progressão vertical ou horizontal ao servidor em estágio probatório, sendo assegurada a contagem do tempo de serviço para fins de posicionamento na etapa ou no nível correspondente após o término do estágio, desde que tenha nele sido aprovado. Parágrafo único. Aos servidores do PECMP que, na data de implantação desta Lei, estiverem em estágio probatório e recebendo a gratificação de titulação de especialização, mestrado ou doutorado, fica garantido o valor atualmente pago até a aprovação no referido estágio, quando serão posicionados na etapa e no nível compatíveis com a titulação que possuem.

Art. 20. Nos casos de afastamento superior a 90 (noventa) dias por motivo de licença, exceto doenças profissionais e outras licenças previstas em lei, a contagem do interstício para fins de progressão vertical será suspensa, reiniciando-se quando do retorno do servidor, para completar o tempo de que trata o art. 17.

CAPÍTULO III
DA REMUNERAÇÃO
Seção I
Dos Vencimentos

Art. 21. Os vencimentos dos cargos de Professor de Educação Básica e de Especialista de Educação da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, bem como os dos integrantes do PECMP, serão compostos das seguintes parcelas:

I – vencimento básico, a que se referem os Anexos II e III desta Lei, observadas as datas de vigência estabelecidas;

II – Gratificação de Atividade de Regência de Classe – GARC, a ser paga no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento correspondente à etapa e ao nível do cargo de Professor de Educação Básica ou PECMP em que se encontra posicionado;

III – Gratificação de Atividade de Alfabetização – GAA, a ser paga no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento básico inicial do cargo de Professor de Educação Básica ou do PECMP;

IV – Gratificação de Atividade de Ensino Especial – GAEE, a ser calculada no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento básico inicial do cargo de Professor de Educação Básica ou do PECMP;

V – Gratificação de Atividade em Zona Rural – GAZR, a ser calculada no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento básico inicial do cargo de Professor de Educação Básica ou do PECMP;

VI – Gratificação de Atividade de Suporte Educacional – GASE, a ser calculada no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento correspondente à etapa e ao nível de Educação Básica ou PECMP em que se encontra posicionado;

VII – Gratificação em Atividade de Dedicção Exclusiva em Tempo Integral ao Magistério – TIDEM, a ser calculada no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento correspondente à etapa e ao nível da Carreira Magistério Público do Distrito Federal ou PECMP em que se encontra posicionado;

VIII – Gratificação de Atividade de Docência em Estabelecimento de Ensino Diferenciado – GADEED, a ser calculada no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento básico inicial do cargo de Professor de Educação Básica e do PECMP;

IX – Gratificação de Atividade de Docência em Estabelecimento de Restrição de Liberdade – GADERL, a ser calculada no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento básico

inicial do cargo de Professor de Educação Básica e do PECMP;

X – Parcela Individual Fixa, de que trata a Lei nº 3.172, de 11 de julho de 2003.

§ 1º A Gratificação de Atividade de Regência de Classe, de que trata o inciso II do caput deste artigo, observará as seguintes condições:

I – farão jus ao recebimento os Professores de Educação Básica e do PECMP que, no efetivo exercício, estejam desempenhando atividades de regência de classe, de coordenação pedagógica; os ocupantes dos cargos de diretor, vice-diretor e supervisor pedagógico em exercício nas instituições educacionais da rede pública de ensino do Distrito Federal, bem como os professores em exercício nos Núcleos de Monitoramento Pedagógico das Diretorias Regionais de Ensino, na forma a ser regulamentada pela Secretaria de Estado de Educação;

II – o professor que deixar de desempenhar a atividade prevista no inciso I deste parágrafo terá direito a incorporar à remuneração do cargo efetivo, na razão relativamente proporcional de seu valor, o percentual de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) por ano de efetivo exercício em regência de classe, até o limite de 30% (trinta por cento);

III – o disposto no inciso II aplica-se aos professores de que trata o inciso I, aposentados ou que vierem a se aposentar no cargo de Professor da Educação Básica, Especialistas de Educação ou os integrantes do PECMP, e aos beneficiários de pensão concedida anteriormente à vigência desta Lei, observado, individualmente, o fundamento legal que amparou a concessão;

IV – a Gratificação de Atividade de Regência de Classe poderá ser percebida cumulativamente com outras gratificações vinculadas ao cargo efetivo.

§ 2º A Gratificação de Atividade de Alfabetização, de que trata o inciso III do caput deste artigo, observará as seguintes condições:

I – será concedida ao Professor de Educação Básica e ao integrante do PECMP que, no efetivo exercício de regência de classe, alfabetize crianças, jovens ou adultos nas instituições educacionais da rede pública de ensino do Distrito Federal ou nas instituições conveniadas;

II – o professor que deixar de desempenhar a atividade prevista no inciso I deste parágrafo terá direito a incorporar à remuneração do cargo efetivo, na razão relativamente proporcional de seu valor, o percentual de 0,6% (seis décimos por cento) por ano de efetivo exercício em Atividade de Alfabetização, até o limite de 15% (quinze por cento);

III – o disposto no inciso II aplica-se aos servidores aposentados ou que vierem a se aposentar na Carreira Magistério Público do Distrito Federal, aos que compõem o PECMP, aos integrantes da Carreira de Assistência à Educação e aos beneficiários de pensão concedida anteriormente à vigência desta Lei, observado, individualmente, o fundamento legal que amparou a concessão;

IV – a Gratificação de Atividade de Alfabetização poderá ser percebida cumulativamente com outras gratificações vinculadas ao cargo efetivo.

§ 3º A Gratificação de Atividade de Ensino Especial, de que trata o inciso IV do caput deste artigo, observará as seguintes condições:

I – será concedida aos ocupantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, aos integrantes do PECMP e aos servidores da Carreira de Assistência à Educação que atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, em exercício nas unidades especializadas da rede pública de ensino do Distrito Federal ou nas instituições conveniadas;

II – fará jus também à Gratificação de Atividade de Ensino Especial o professor regente em exercício nos estabelecimentos de ensino regular que atue nas modalidades especializadas de atendimento em classes especiais e salas de recurso;

III – os servidores que atendam crianças, adolescentes e adultos com restrição ou privação de liberdade, com problema de conduta ou de risco e vulnerabilidade, em programas e/ou estabelecimentos de ensino específicos;

IV – o disposto nos incisos II e III deste parágrafo não se aplica ao professor regente de classes regulares que atendam alunos com necessidades especiais de forma inclusiva;

V – o professor que deixar de desempenhar a atividade prevista nos incisos I, II e III deste parágrafo terá direito a incorporar à remuneração do cargo efetivo, na razão relativamente proporcional de seu valor, o percentual de 0,6% (seis décimos por cento) por ano de efetivo exercício de Atividade de Ensino Especial, até o limite de 15% (quinze por cento);

VI – a GAEE será concedida também ao servidor aposentado ou que vier a se aposentar na Carreira Magistério Público do Distrito Federal, aos integrantes do PECMP e ao servidor da Carreira de Assistência à Educação, bem como aos beneficiários de pensão concedida anteriormente à vigência desta Lei, observado, individualmente, o fundamento legal que amparou a concessão;

VII – a Gratificação de Atividade de Ensino Especial poderá ser percebida cumulativamente com outras gratificações vinculadas ao cargo efetivo.

§ 4º A Gratificação de Atividade em Zona Rural, de que trata o inciso V do caput deste artigo, observará as seguintes condições:

I – será concedida aos servidores da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, aos integrantes do PECMP e aos servidores da Carreira Assistência à Educação que estejam em efetivo exercício em instituições educacionais situadas na zona rural do Distrito Federal;

II – o servidor que deixar de desempenhar a atividade prevista no inciso I deste parágrafo terá direito à incorporação à remuneração do cargo efetivo, na razão relativamente proporcional de seu valor, do percentual de 0,6% (seis décimos por cento) por ano de efetivo exercício de Atividade em Zona Rural, até o limite de 15% (quinze por cento);

III – a Gratificação de Atividade em Zona Rural poderá ser percebida cumulativamente com outras gratificações;

IV – o disposto no inciso II aplica-se aos servidores aposentados ou que vierem a se aposentar no cargo de Especialista de Educação Básica ou Especialista em Educação que compõem o PECMP e aos beneficiários de pensão concedida anteriormente à vigência desta Lei, observado, individu-

almente, o fundamento legal que amparou a concessão.

§ 5º A Gratificação de Atividade de Suporte Educacional, de que trata o inciso VI do caput deste artigo, observará as seguintes condições:

I – será concedida aos ocupantes dos cargos de Especialista de Educação Básica e Especialista de Educação integrantes do PECMP que se encontrem atuando nas instituições educacionais da rede pública de ensino do Distrito Federal e nas instituições conveniadas;

II – o Especialista de Educação Básica que deixar de desempenhar a atividade prevista no inciso I deste parágrafo terá direito à incorporação à remuneração do cargo efetivo, na razão relativamente proporcional de seu valor, do percentual de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) por ano de efetivo exercício em Atividade de Suporte Educacional, até o limite de 30% (trinta por cento);

III – o disposto no inciso II aplica-se aos servidores aposentados ou que vierem a se aposentar no cargo de Especialista de Educação Básica ou Especialista em Educação que compõem o PECMP e aos beneficiários de pensão concedida anteriormente à vigência desta Lei, observado, individualmente, o fundamento legal que amparou a concessão;

IV – a Gratificação de Atividade de Suporte Educacional poderá ser percebida cumulativamente com outras gratificações vinculadas ao cargo efetivo.

§ 6º A Gratificação em Atividade de Dedicação Exclusiva em Tempo Integral, de que trata o inciso VII do caput deste artigo, observará as seguintes condições:

I – será concedida aos servidores da Carreira Magistério Público do Distrito Federal e aos integrantes do PECMP submetidos à carga horária mínima de 40 horas semanais, em um ou dois cargos dessa Carreira, desde que estejam em efetivo exercício na Secretaria de Estado de Educação ou nas instituições conveniadas, sendo vedado o exercício de qualquer outra atividade remunerada, pública ou privada;

II – o regime de Dedicação Exclusiva em Tempo Integral da Carreira Magistério Público será concedido mediante opção do servidor, conforme regulamentação feita pela Secretaria de Estado de Educação;

III – os ocupantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal e os integrantes do PECMP que deixarem de desempenhar a atividade prevista no inciso I deste parágrafo terão direito à incorporação à remuneração do cargo efetivo, na razão relativamente proporcional de seu valor, do percentual de 2% (dois por cento) por ano de efetivo exercício em Atividade de Dedicação Exclusiva em Tempo Integral, até o limite de 50% (cinquenta por cento);

IV – a Gratificação em Atividade de Dedicação Exclusiva em Tempo Integral poderá ser percebida cumulativamente com outras gratificações vinculadas ao cargo efetivo;

V – os integrantes do PECMP que, na data da publicação desta Lei, estejam requisitados, cedidos ou à disposição de órgãos da Administração Pública ou no desempenho de mandato eletivo de entidade de classe e de conselho profissional, quando retornarem à Secretaria de Estado de Educação, poderão optar pelo recebimento da TIDEM, sendo-lhes assegurada a incorporação do período de afastamento, desde que permaneçam no regime de dedicação exclusiva pelo período mínimo de 19 (dezenove) meses;

VI – o disposto no inciso III aplica-se aos integrantes do PECMP que atendiam à exigência do inciso I anteriormente a 1º de novembro de 1992, cuja dedicação exclusiva seja comprovada por declaração do servidor e certidão do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 7º A Gratificação de Atividade de Docência em Estabelecimento de Ensino Diferenciado, de que trata o inciso VIII do caput deste artigo, observará as seguintes condições:

I – será concedida aos integrantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal e aos integrantes do PECMP que estejam em efetivo exercício nos Estabelecimentos de Ensino Diferenciado;

II – o professor que deixar de desempenhar a atividade prevista no inciso I deste parágrafo terá direito à incorporação à remuneração do cargo efetivo, na razão relativamente proporcional de seu valor, do percentual de 0,6% (seis décimos por cento) por ano de efetivo exercício em Atividade em Estabelecimento de Ensino Diferenciado, até o limite de 15% (quinze por cento);

III – a Gratificação de Atividade de Docência em Estabelecimento de Ensino Diferenciado poderá ser percebida cumulativamente com outras gratificações vinculadas ao cargo efetivo;

IV – o disposto no inciso II aplica-se aos servidores aposentados ou que vierem a se aposentar na Carreira Magistério Público do Distrito Federal, aos integrantes do PECMP e aos beneficiários de pensão concedida anteriormente à vigência desta Lei, observado, individualmente, o fundamento legal que amparou a concessão;

V – são consideradas Estabelecimentos de Ensino Diferenciado, para efeito desta Lei, a Escola Parque da Cidade e a Escola Meninos e Meninas do Parque.

§ 8º A Gratificação de Atividade de Docência em Estabelecimento de Restrição de Liberdade, de que trata o inciso IX do caput deste artigo, observará as seguintes condições:

I – será concedida aos integrantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal e aos integrantes do PECMP que estejam em efetivo exercício nos Estabelecimentos de Restrição de Liberdade;

II – fica limitado a, no máximo, 60 (sessenta) o número de vagas para exercício de docentes nas unidades do Complexo Penitenciário do Distrito Federal, sendo permitida a ampliação, caso seja devidamente comprovado o aumento da demanda;

III – o professor que deixar de desempenhar a atividade prevista no inciso I deste parágrafo terá direito à incorporação à remuneração do cargo efetivo, na razão relativamente proporcional de seu valor, do percentual de 0,6% (seis décimos por cento) por ano de efetivo exercício em Atividade de Docência em Estabelecimentos de Restrição de Liberdade, até o limite de 15% (quinze por cento);

IV – a Gratificação de Atividade de Docência em Estabelecimento de Restrição de Liberdade poderá ser percebida cumulativamente com outras gratificações vinculadas ao cargo efetivo;

V – o disposto no inciso III aplica-se aos servidores aposentados ou que vierem a se aposentar na

Carreira Magistério Público do Distrito Federal, aos integrantes do PECMP e aos beneficiários de pensão concedida anteriormente à vigência desta Lei, observado, individualmente, o fundamento legal que amparou a concessão;

VI – são consideradas Estabelecimentos de Restrição de Liberdade, para efeito desta Lei, as unidades de execução de medidas sócio-educativas e de internação da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal ou as unidades do Complexo Penitenciário do Distrito Federal.

§ 9º As Gratificações de que tratam os incisos de II a IX do caput deste artigo estão sujeitas ao desconto previdenciário.

§ 10. Fazem jus ao recebimento da Gratificação de Atividade de Regência de Classe, da Gratificação de Atividade de Alfabetização e da Gratificação de Atividade de Ensino Especial os professores readaptados.

§ 11. Fazem jus ao recebimento das Gratificações de que trata este artigo os professores que se afastarem nos casos previstos em lei, especialmente nos arts. 97 e 102 da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Seção II

Das Férias e Recessos

Art. 22. O período de férias do servidor da Carreira Magistério Público do Distrito Federal e dos integrantes do PECMP é de 30 (trinta) dias anuais, nos termos da legislação específica.

§ 1º O servidor da Carreira Magistério Público do Distrito Federal em regência de classe, readaptado ou com limitação de atividades, os coordenadores e os orientadores educacionais em exercício nas instituições educacionais e nas instituições conveniadas gozarão férias e recessos escolares coletivamente, de acordo com calendário escolar elaborado pela Secretaria de Estado de Educação.

§ 2º Fica assegurado aos servidores da Carreira Magistério Público do Distrito Federal e aos integrantes do PECMP em exercício nas instituições conveniadas o disposto no § 1º, caso haja coincidência do calendário escolar da instituição conveniada.

§ 3º Os demais servidores da Carreira Magistério Público do Distrito Federal e do PECMP gozarão férias de acordo com a conveniência da Secretaria de Estado de Educação.

§ 4º Os servidores da Carreira Magistério Público do Distrito Federal e os integrantes do PECMP em exercício nas instituições educacionais terão recessos de 15 (quinze) dias corridos, a serem gozados entre o primeiro e o segundo semestre letivo, e de 7 (sete) dias corridos, a serem gozados entre o segundo semestre letivo e o primeiro semestre letivo do ano subsequente.

§ 5º Fica assegurado aos servidores da Carreira Magistério Público do Distrito Federal e aos integrantes do PECMP em atividade de regência de classe nas instituições conveniadas o disposto no § 4º deste artigo.

§ 6º Para atender ao interesse público e assegurar o cumprimento de 200 (duzentos) dias letivos, o número de dias de recesso escolar poderá ser alterado por ato fundamentado do Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Ficam garantidos todos os direitos adquiridos, independentemente das alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 24. Os servidores integrantes do PECMP não sofrerão redução nos seus vencimentos com a aplicação da presente Lei.

Art. 25. Fica assegurado, como Complementação Salarial Temporária, o valor relativo à diferença entre as Gratificações por Atividade de Risco – GAR, de Atividade com Adolescente em Restrição de Liberdade – GRL, por Ensino em Estabelecimentos Prisionais – GEEP e de Docência em Estabelecimentos Prisionais e de Restrição de Liberdade – GDEP, e as gratificações de que trata o art. 21, VIII e IX, pagas aos professores da Carreira do Magistério Público do Distrito Federal que, em 30 de outubro de 2007, se encontravam em exercício na Escola Parque da Cidade, na Escola Meninas e Meninos do Parque, nas unidades de execução de medidas sócio-educativas e de internação da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal ou nas unidades do Complexo Penitenciário do Distrito Federal.

§ 1º A diferença de que trata o caput é fixa e será absorvida na mesma proporção até a total extinção, à medida que houver reajuste no valor das gratificações previstas no art. 21, VIII e IX.

§ 2º Os servidores que deixarem de exercer suas atividades nos estabelecimentos de que trata o caput deixarão de fazer jus ao recebimento da Complementação Salarial Temporária prevista neste artigo.

Art. 26. Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para regulamentação do sistema de avaliação institucional com o objetivo de subsidiar a formação continuada do professor e o cumprimento das metas de melhoria da qualidade da educação.

Art. 27. As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores da Carreira Magistério Público do Distrito Federal e aos integrantes do PECMP aposentados e aos beneficiários de pensão.

Art. 28. O servidor da Carreira Magistério Público do Distrito Federal que, em 29 de fevereiro de 2004, se encontrava aposentado será reposicionado, na tabela do Anexo III desta Lei, na etapa correspondente ao padrão em que se encontrava naquela data.

Parágrafo único. Para fins do posicionamento de que trata o caput, no que se refere aos servidores da Carreira Magistério Público do Distrito Federal aposentados, será computado, ainda, o tempo decorrente de contagem em dobro de licença-prêmio não gozada utilizado para a concessão da aposentadoria, na forma da legislação aplicável à época.

Art. 29. O servidor da Carreira Magistério Público do Distrito Federal reger-se-á pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, recepcionada no Distrito Federal pela Lei nº 197, de 4 de dezembro de 1991, e legislação complementar, nos termos do art. 5º da Lei Distrital nº 197, de 4 de dezembro de 1991, com suas alterações e legislações complementares recepcionadas e promul-

gadas pelo Governo do Distrito Federal; pelas normas emanadas do Poder Executivo do Distrito Federal; pelas normas específicas que regem a Educação Básica; pelas normas internas da Secretaria de Estado de Educação e pelo disposto nesta Lei.

Art. 30. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, ficam garantidos ao servidor do PECMP os valores correspondentes às parcelas específicas, incluindo as de caráter individual, parcela complementar e de aperfeiçoamento.

Art. 31. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos consignados ao Distrito Federal.

Art. 32. As tabelas de vencimentos previstas nos Anexos II e III desta Lei serão reajustadas nos anos de 2009 e 2010, em índices que correspondam, no mínimo, ao reajuste do Fundo Constitucional.

Parágrafo único. O reajuste anual de que trata o caput deverá ocorrer até 1º de março de cada ano.

Art. 33. A partir de 1º de março de 2008, não se aplica o disposto na Lei nº 3.625, de 18 de julho de 2005, aos servidores da Carreira Magistério Público do Distrito Federal e aos integrantes do PECMP.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de março de 2008.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nos 3.347, de 27 de maio de 2004; 202, de 9 de dezembro de 1991; 356, de 20 de novembro de 1992; 540, de 21 de setembro de 1993; 654, de 21 de janeiro de 1994; 696, de 15 de abril de 1994; 2.707, de 4 de maio de 2001; 3.318, de 11 de fevereiro de 2004; 3.993, de 20 de junho de 2007, e o art. 12 da Lei nº 3.881, de 30 de junho de 2006.

Brasília, 28 de dezembro de 2007.
120º da República e 48º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I

Quantitativo de Cargos da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, incluindo os atuais cargos ocupados pelos servidores que compõem o Plano Especial da Carreira do Magistério Público – PECMP.

CARGO	Quantidade
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	30.014
ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO	1.200
Total	31.214

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTO PARA A CARREIRA MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA E ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO
(a vigorar a partir de 1º de março de 2008).

PROGRESSÃO VERTICAL	20 HORAS			
	PROGRESSÃO HORIZONTAL			
	NÍVEIS DE VENCIMENTO			
ETAPA	I	II	III	IV
1	880,00	-	-	-
2	897,60	-	-	-
3	915,55	-	-	-
4	933,86	980,56	1.027,25	1.073,94
5	952,54	1.000,17	1.047,79	1.095,42
6	971,59	1.020,17	1.068,75	1.117,33
7	991,02	1.040,57	1.090,13	1.139,68
8	1.010,84	1.061,39	1.111,93	1.162,47
9	1.031,06	1.082,61	1.134,17	1.185,72
10	1.051,68	1.104,27	1.156,85	1.209,43
11	1.072,72	1.126,35	1.179,99	1.233,62
12	1.094,17	1.148,88	1.203,59	1.258,29
13	1.116,05	1.171,86	1.227,66	1.283,46
14	1.138,37	1.195,29	1.252,21	1.309,13
15	1.161,14	1.219,20	1.277,26	1.335,31
16	1.184,36	1.243,58	1.302,80	1.362,02
17	1.208,05	1.268,45	1.328,86	1.389,26
18	1.232,21	1.293,82	1.355,43	1.417,04

19	1.256,86	1.319,70	1.382,54	1.445,39
20	1.281,99	1.346,09	1.410,19	1.474,29
21	1.307,63	1.373,02	1.438,40	1.503,78
22	1.333,79	1.400,48	1.467,17	1.533,85
23	1.360,46	1.428,49	1.496,51	1.564,53
24	1.387,67	1.457,05	1.526,44	1.595,82
25	1.415,42	1.486,20	1.556,97	1.627,74

LEGENDA	I – Graduação /Aperfeiçoamento
	II – Especialização
	III – Mestrado
	IV – Doutorado

pROGRESSÃO VERTICAL	40 HORAS			
	PROGRESSÃO HORIZONTAL			
	NÍVEIS DE VENCIMENTO			
ETAPA	I	II	III	IV
1	1.760,00	-	-	-
2	1.795,20	-	-	-
3	1.831,10	-	-	-
4	1.867,73	1.961,11	2.054,50	2.147,88
5	1.905,08	2.000,33	2.095,59	2.190,84
6	1.943,18	2.040,34	2.137,50	2.234,66
7	1.982,05	2.081,15	2.180,25	2.279,35
8	2.021,69	2.122,77	2.223,86	2.324,94
9	2.062,12	2.165,23	2.268,33	2.371,44
10	2.103,36	2.208,53	2.313,70	2.418,87
11	2.145,43	2.252,70	2.359,97	2.467,24
12	2.188,34	2.297,76	2.407,17	2.516,59
13	2.232,11	2.343,71	2.455,32	2.566,92
14	2.276,75	2.390,59	2.504,42	2.618,26
15	2.322,28	2.438,40	2.554,51	2.670,63
16	2.368,73	2.487,16	2.605,60	2.724,04
17	2.416,10	2.536,91	2.657,71	2.778,52
18	2.464,42	2.587,65	2.710,87	2.834,09
19	2.513,71	2.639,40	2.765,08	2.890,77
20	2.563,99	2.692,19	2.820,39	2.948,59
21	2.615,27	2.746,03	2.876,79	3.007,56
22	2.667,57	2.800,95	2.934,33	3.067,71
23	2.720,92	2.856,97	2.993,02	3.129,06
24	2.775,34	2.914,11	3.052,88	3.191,64
25	2.830,85	2.972,39	3.113,93	3.255,48

ANEXO III

TABELA APLICÁVEL AO PLANO ESPECIAL DA CARREIRA MAGISTÉRIO PÚBLICO – PECMP, COMPOSTA PELOS PROFESSORES, CLASSES A, B e C, E ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO
(a vigorar a partir de 1º de março de 2008)

PROGRESSÃO VERTICAL	CLASSE A E eSPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO 20 HORAS			
	PROGRESSÃO HORIZONTAL			
	NÍVEIS DE VENCIMENTO			
ETAPA	I	II	III	IV
1	880,00	-	-	-
2	897,60	-	-	-
3	915,55	-	-	-
4	933,86	980,56	1.027,25	1.073,94
5	952,54	1.000,17	1.047,79	1.095,42
6	971,59	1.020,17	1.068,75	1.117,33
7	991,02	1.040,57	1.090,13	1.139,68
8	1.010,84	1.061,39	1.111,93	1.162,47
9	1.031,06	1.082,61	1.134,17	1.185,72
10	1.051,68	1.104,27	1.156,85	1.209,43
11	1.072,72	1.126,35	1.179,99	1.233,62
12	1.094,17	1.148,88	1.203,59	1.258,29

13	1.116,05	1.171,86	1.227,66	1.283,46
14	1.138,37	1.195,29	1.252,21	1.309,13
15	1.161,14	1.219,20	1.277,26	1.335,31
16	1.184,36	1.243,58	1.302,80	1.362,02
17	1.208,05	1.268,45	1.328,86	1.389,26
18	1.232,21	1.293,82	1.355,43	1.417,04
19	1.256,86	1.319,70	1.382,54	1.445,39
20	1.281,99	1.346,09	1.410,19	1.474,29
21	1.307,63	1.373,02	1.438,40	1.503,78
22	1.333,79	1.400,48	1.467,17	1.533,85
23	1.360,46	1.428,49	1.496,51	1.564,53
24	1.387,67	1.457,05	1.526,44	1.595,82
25	1.415,42	1.486,20	1.556,97	1.627,74

LEGENDA	I – Graduação /Aperfeiçoamento
	II – Especialização
	III – Mestrado
	IV – Doutorado

CLASSE A E ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO 40 HORAS				
PROGRESSÃO VERTICAL	PROGRESSÃO HORIZONTAL			
	NÍVEIS DE VENCIMENTO			
ETAPA	I	II	III	IV
1	1.760,00	-	-	-
2	1.795,20	-	-	-
3	1.831,10	-	-	-
4	1.867,73	1.961,11	2.054,50	2.147,88
5	1.905,08	2.000,33	2.095,59	2.190,84
6	1.943,18	2.040,34	2.137,50	2.234,66
7	1.982,05	2.081,15	2.180,25	2.279,35
8	2.021,69	2.122,77	2.223,86	2.324,94
9	2.062,12	2.165,23	2.268,33	2.371,44
10	2.103,36	2.208,53	2.313,70	2.418,87
11	2.145,43	2.252,70	2.359,97	2.467,24
12	2.188,34	2.297,76	2.407,17	2.516,59
13	2.232,11	2.343,71	2.455,32	2.566,92
14	2.276,75	2.390,59	2.504,42	2.618,26
15	2.322,28	2.438,40	2.554,51	2.670,63
16	2.368,73	2.487,16	2.605,60	2.724,04
17	2.416,10	2.536,91	2.657,71	2.778,52
18	2.464,42	2.587,65	2.710,87	2.834,09
19	2.513,71	2.639,40	2.765,08	2.890,77
20	2.563,99	2.692,19	2.820,39	2.948,59
21	2.615,27	2.746,03	2.876,79	3.007,56
22	2.667,57	2.800,95	2.934,33	3.067,71
23	2.720,92	2.856,97	2.993,02	3.129,06
24	2.775,34	2.914,11	3.052,88	3.191,64
25	2.830,85	2.972,39	3.113,93	3.255,48

CLASSE B - 20 HORAS				
PROGRESSÃO VERTICAL	PROGRESSÃO HORIZONTAL			
	NÍVEIS DE VENCIMENTO			
ETAPA	I	II	III	IV
1	790,02	-	-	-
2	805,82	-	-	-
3	821,93	-	-	-
4	838,37	888,67	942,00	998,51
5	855,14	906,45	960,84	1.018,49
6	872,24	924,58	980,05	1.038,85
7	889,69	943,07	999,65	1.059,63
8	907,48	961,93	1.019,65	1.080,82
9	925,63	981,17	1.040,04	1.102,44

10	944,14	1.000,79	1.060,84	1.124,49
11	963,03	1.020,81	1.082,06	1.146,98
12	982,29	1.041,22	1.103,70	1.169,92
13	1.001,93	1.062,05	1.125,77	1.193,32
14	1.021,97	1.083,29	1.148,29	1.217,18
15	1.042,41	1.104,96	1.171,25	1.241,53
16	1.063,26	1.127,05	1.194,68	1.266,36
17	1.084,52	1.149,60	1.218,57	1.291,69
18	1.106,21	1.172,59	1.242,94	1.317,52
19	1.128,34	1.196,04	1.267,80	1.343,87
20	1.150,91	1.219,96	1.293,16	1.370,75
21	1.173,92	1.244,36	1.319,02	1.398,16
22	1.197,40	1.269,25	1.345,40	1.426,13
23	1.221,35	1.294,63	1.372,31	1.454,65
24	1.245,78	1.320,52	1.399,76	1.483,74
25	1.270,69	1.346,93	1.427,75	1.513,42

LEGENDA	I – Graduação /Aperfeiçoamento
	II – Especialização
	III – Mestrado
	IV – Doutorado

CLASSE B - 40 HORAS				
PROGRESSÃO VERTICAL	PROGRESSÃO HORIZONTAL			
	NÍVEIS DE VENCIMENTO			
ETAPA	I	II	III	IV
1	1.580,03	-	-	-
2	1.611,63	-	-	-
3	1.643,87	-	-	-
4	1.676,74	1.777,35	1.883,99	1.997,03
5	1.710,28	1.812,90	1.921,67	2.036,97
6	1.744,49	1.849,15	1.960,10	2.077,71
7	1.779,38	1.886,14	1.999,31	2.119,26
8	1.814,96	1.923,86	2.039,29	2.161,65
9	1.851,26	1.962,34	2.080,08	2.204,88
10	1.888,29	2.001,58	2.121,68	2.248,98
11	1.926,05	2.041,62	2.164,11	2.293,96
12	1.964,57	2.082,45	2.207,40	2.339,84
13	2.003,87	2.124,10	2.251,54	2.386,64
14	2.043,94	2.166,58	2.296,57	2.434,37
15	2.084,82	2.209,91	2.342,51	2.483,06
16	2.126,52	2.254,11	2.389,36	2.532,72
17	2.169,05	2.299,19	2.437,14	2.583,37
18	2.212,43	2.345,17	2.485,89	2.635,04
19	2.256,68	2.392,08	2.535,60	2.687,74
20	2.301,81	2.439,92	2.586,32	2.741,49
21	2.347,85	2.488,72	2.638,04	2.796,32
22	2.394,80	2.538,49	2.690,80	2.852,25
23	2.442,70	2.589,26	2.744,62	2.909,30
24	2.491,55	2.641,05	2.799,51	2.967,48
25	2.541,39	2.693,87	2.855,50	3.026,83

CLASSE C - 20 HORAS				
PROGRESSÃO VERTICAL	PROGRESSÃO HORIZONTAL			
	NÍVEIS DE VENCIMENTO			
ETAPA	I	II	III	IV
1	692,15	-	-	-
2	705,99	-	-	-
3	720,11	-	-	-
4	734,51	-	-	-
5	749,20	-	-	-
6	764,19	-	-	-

7	779,47	-	-	-
8	795,06	-	-	-
9	810,96	-	-	-
10	827,18	-	-	-
11	843,72	-	-	-
12	860,60	-	-	-
13	877,81	-	-	-
14	895,37	-	-	-
15	913,27	-	-	-
16	931,54	-	-	-
17	950,17	-	-	-
18	969,17	-	-	-
19	988,56	-	-	-
20	1.008,33	-	-	-
21	1.028,49	-	-	-
22	1.049,06	-	-	-
23	1.070,05	-	-	-
24	1.091,45	-	-	-
25	1.113,28	-	-	-

LEGENDA	I – Graduação /Aperfeiçoamento
	II – Especialização
	III – Mestrado
	IV - Doutorado

CLASSE C - 40 HORAS					
PROGRESSÃO VERTICAL		PROGRESSÃO HORIZONTAL			
		NÍVEIS DE VENCIMENTO			
ETAPA		I	II	III	IV
1		1.384,29	-	-	-
2		1.411,98	-	-	-
3		1.440,22	-	-	-
4		1.469,02	-	-	-
5		1.498,41	-	-	-
6		1.528,37	-	-	-
7		1.558,94	-	-	-
8		1.590,12	-	-	-
9		1.621,92	-	-	-
10		1.654,36	-	-	-
11		1.687,45	-	-	-
12		1.721,20	-	-	-
13		1.755,62	-	-	-
14		1.790,73	-	-	-
15		1.826,55	-	-	-
16		1.863,08	-	-	-
17		1.900,34	-	-	-
18		1.938,35	-	-	-
19		1.977,11	-	-	-
20		2.016,66	-	-	-
21		2.056,99	-	-	-
22		2.098,13	-	-	-
23		2.140,09	-	-	-
24		2.182,89	-	-	-
25		2.226,55	-	-	-

LEGENDA	I – Graduação /Aperfeiçoamento
	II – Especialização
	III – Mestrado
	IV - Doutorado

LEI Nº 4.076, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Cria o Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – FUNCBM e dá outras providências.
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º. Fica criado o Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – FUNCBM, com a finalidade de prover, em caráter complementar, recursos financeiros para o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal,

objetivando sua modernização, reequipamento, manutenção, a aquisição de bens de consumo e a execução de serviços.
Art. 2º. Constituem fontes de recursos do FUNCBM:
I – doações em espécie, auxílios e subvenções procedentes de pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito público, interno ou externo, e de direito privado;
II – dotações consignadas no orçamento do Distrito Federal;
III – produto resultante da alienação de bens materiais de utilização específica nas atividades de segurança pública no Distrito Federal;
IV – recursos provenientes de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres relacionados com as atividades do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;
V – recursos transferidos por entidades públicas ou particulares;
VI – rendimentos de seus depósitos bancários ou aplicações financeiras;
VII – recursos provenientes da cobrança da Taxa de Segurança para Eventos e de outras taxas previstas em lei de cuja cobrança os recursos oriundos sejam destinados ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.
Art. 3º. Compete ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal gerir os recursos do FUNCBM, incumbindo-lhe:
I – receber as doações de que trata o art. 2º, I, desta Lei;
II – alocar os recursos para o atendimento de demandas específicas das unidades integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;
III – executar todos os atos de gestão financeira e orçamentária do FUNCBM;
IV – prestar contas ao Tribunal de Contas do Distrito Federal anualmente;
V – desempenhar os demais atos necessários ao fiel cumprimento do disposto nesta Lei.
Art. 4º. Fica criado o Conselho de Administração do FUNCBM, com a seguinte composição:
I – Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;
II – Comandante Chefe do Estado Maior do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;
III – Auditor do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;
IV – Diretor de Finanças do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;
V – Comandante Operacional do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;
VI – Chefe da 4ª (quarta) seção do Estado Maior Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;
VII – um representante da sociedade, indicado, por seus pares, entre membros dos Conselhos Comunitários de Segurança, na forma do regimento interno.
§ 1º A presidência do Conselho de Administração do FUNCBM será exercida pelo Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.
§ 2º O Conselho de Administração do FUNCBM estabelecerá o seu regimento interno.
Art. 5º. O Banco de Brasília S.A. – BRB será o agente financeiro do FUNCBM, responsável por receber os depósitos e movimentar os respectivos recursos.
Art. 6º. O saldo positivo do FUNCBM, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo fundo.
Art. 7º. O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal constituirá Comissão Permanente de Alienação de Bens, composta por três servidores estáveis integrantes dos quadros da instituição, que ficarão incumbidos de promover, mediante processo específico, a alienação dos bens de que trata o art. 2º, III, desta Lei.
Art. 8º. O processo de alienação previsto no art. 7º desta Lei será instruído com os seguintes documentos:
I – cópia do procedimento militar correspondente;
II – laudos de vistoria, referentes ao estado de conservação e às condições em que se encontra o bem, e de avaliação econômica, mesmo que indireta, se for o caso, elaborados por órgãos devidamente habilitados.
§ 1º Não serão alienados os bens que, por sua natureza, possam pôr em risco a segurança individual ou coletiva das pessoas.
§ 2º Os bens a que se refere o art. 2º, III, desta Lei somente serão alienados, por deliberação da Comissão Permanente de Alienação de Bens, se não puderem continuar a ser utilizados nas atividades de segurança pública.
§ 3º A alienação referida no art. 2º, III, desta Lei será realizada em leilão público, após ampla divulgação, pelo maior lance.
§ 4º A despesa decorrente do leilão público será deduzida do valor resultante da alienação.
Art. 9º. As unidades do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal promoverão levantamento de todos os bens passíveis de alienação nos termos desta Lei e encaminharão a respectiva documentação à Comissão Permanente de Alienação de Bens dentro do prazo de sessenta dias após sua instalação, para as providências de sua alçada.
Art. 10. Ficam isentos, para efeito de cobrança da Taxa de Segurança para Eventos, os seguintes casos:
I – os eventos promovidos pelos órgãos da administração direta ou indireta do Distrito Federal e da União;
II – as atividades culturais e artísticas, promovidas por pessoa física ou jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, comprovadamente de natureza filantrópica;
III – as manifestações, cultos ou comemorações de cunho religioso;
IV – os eventos de caráter cívico ou militar.
Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 2007.
120º da República e 48º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

LEI Nº 4.077, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Cria o Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Militar do Distrito Federal – FUNPM e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica criado o Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Militar do Distrito Federal – FUNPM, com a finalidade de prover, em caráter complementar, recursos financeiros para a Polícia Militar do Distrito Federal, objetivando sua modernização, reequipamento, manutenção, a aquisição de bens de consumo e a execução de serviços.

Art. 2º. Constituem fontes de recursos do FUNPM:

I – doações em espécie, auxílios e subvenções procedentes de pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito público, interno ou externo, e de direito privado;

II – dotações consignadas no orçamento do Distrito Federal;

III – produto resultante da alienação de bens materiais de utilização específica nas atividades de segurança pública no Distrito Federal;

IV – recursos provenientes de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres relacionados com as atividades da Polícia Militar do Distrito Federal;

V – recursos transferidos por entidades públicas ou particulares;

VI – rendimentos de seus depósitos bancários ou aplicações financeiras;

VII – recursos provenientes da cobrança da Taxa de Segurança para Eventos e de outras taxas previstas em lei de cuja cobrança os recursos oriundos sejam destinados à Polícia Militar do Distrito Federal.

Art. 3º. Compete à Polícia Militar do Distrito Federal gerir os recursos do FUNPM, incumbindo-lhe:

I – receber as doações de que trata o art. 2º, I, desta Lei;

II – alocar os recursos para o atendimento de demandas específicas das unidades integrantes da Polícia Militar do Distrito Federal;

III – executar todos os atos de gestão financeira e orçamentária do FUNPM;

IV – prestar contas ao Tribunal de Contas do Distrito Federal anualmente;

V – desempenhar os demais atos necessários ao fiel cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º. Fica criado o Conselho de Administração do FUNPM, com a seguinte composição:

I – Comandante Geral da Polícia Militar do Distrito Federal;

II – Chefe do Estado Maior;

III – Corregedor da Polícia Militar do Distrito Federal;

IV – Comandante do Policiamento Regional Metropolitano;

V – Comandante do Policiamento Regional Leste;

VI – Comandante do Policiamento Regional Oeste;

VII – um representante da sociedade, indicado, por seus pares, entre membros dos Conselhos Comunitários de Segurança, na forma do regimento interno.

§ 1º A presidência do Conselho de Administração do FUNPM será exercida pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Distrito Federal.

§ 2º O Conselho de Administração do FUNPM estabelecerá o seu regimento interno.

Art. 5º. O Banco de Brasília S.A. – BRB será o agente financeiro do FUNPM, responsável por receber os depósitos e movimentar os respectivos recursos.

Art. 6º. O saldo positivo do FUNPM, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo fundo.

Art. 7º. A Polícia Militar do Distrito Federal constituirá Comissão Permanente de Alienação de Bens, composta por três militares integrantes dos quadros da instituição, que ficarão incumbidos de promover, mediante processo específico, a alienação dos bens de que trata o art. 2º, III, desta Lei.

Art. 8º. O processo de alienação previsto no art. 7º desta Lei será instruído com os seguintes documentos:

I – cópia do procedimento policial militar correspondente;

II – laudos de vistoria, referentes ao estado de conservação e às condições em que se encontra o bem, e de avaliação econômica, mesmo que indireta, se for o caso, elaborados por órgãos devidamente habilitados.

§ 1º Não serão alienados os bens que, por sua natureza, possam pôr em risco a segurança individual ou coletiva das pessoas.

§ 2º Os bens a que se refere o art. 2º, III, desta Lei somente serão alienados, por deliberação da Comissão Permanente de Alienação de Bens, se não puderem continuar a ser utilizados nas atividades de segurança pública.

§ 3º A alienação referida no art. 2º, III, desta Lei será realizada em leilão público, após ampla divulgação, pelo maior lance.

§ 4º A despesa decorrente do leilão público será deduzida do valor resultante da alienação.

Art. 9º. As unidades da Polícia Militar do Distrito Federal promoverão levantamento de todos os bens passíveis de alienação nos termos desta Lei e encaminharão a respectiva documentação à Comissão Permanente de Alienação de Bens dentro do prazo de sessenta dias após sua instalação, para as providências de sua alçada.

Art. 10. Ficam isentos, para efeito de cobrança da Taxa de Segurança para Eventos, os seguintes casos:

I – os eventos promovidos pelos órgãos da administração direta ou indireta do Distrito Federal e da União;

II – as atividades culturais e artísticas, promovidas por pessoa física ou jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, comprovadamente de natureza filantrópica;

III – as manifestações, cultos ou comemorações de cunho religioso;

IV – os eventos de caráter cívico ou militar.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 2007.

120º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 28.647 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007. (*)

Regulamenta o pagamento de despesas de exercícios anteriores relativas a Pessoal e Encargos Sociais.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizado às unidades orçamentárias procederem ao reconhecimento e ao pagamento dos débitos, relativos a Pessoal e Encargos Sociais de exercícios anteriores a 2007, para acertos de contas junto a servidores em decorrência de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - dias trabalhados;

IV - substituições;

V - nomeação de servidores em cargos: efetivo, em comissão ou de natureza especial; e,

VI - ressarcimento de servidores requisitados.

Parágrafo único. As unidades orçamentárias deverão incluir os débitos de que trata o caput em folha de pagamento suplementar no mês de dezembro de 2007.

Art. 2º. Os débitos de que trata este Decreto que por qualquer razão não puderem ser incluídos em folha suplementar no mês de dezembro de 2007 poderão ser incluídos na folha suplementar do mês de janeiro de 2008.

Art. 3º. Os valores a serem pagos aos servidores em folha de pagamento processada no SIAPE deverão ser incluídos na folha de pagamento do mês de competência de janeiro de 2008.

Art. 4º. O reconhecimento da dívida poderá ser publicado em um único ato, por folha de pagamento, contendo o número dos processos reconhecidos.

Art. 5º. Caberá aos dirigentes da setorial de pessoal dos respectivos órgãos orçamentários darem cumprimento ao disposto neste Decreto.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 2007.

120º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

(*) Republicado por ter saído com incorreções no original, publicado no DODF nº 247, de 28 de dezembro de 2007, página 11.

DECRETO Nº 28.650, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 4.434.466,00 (quatro milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e seis reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 4º, da Lei nº 4.037, de 25 de outubro de 2007, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto à diversas Unidades Orçamentárias crédito suplementar, no R\$ 4.434.466,00 (quatro milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e seis reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos III e IV.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes dos anexos I e II.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 2007.

120º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO	1	DESPESA	RS 1,00																																								
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL																																									
CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES																																									
<table><tr><td></td><td>ESPECIFICAÇÃO</td><td>REG</td><td>NATUREZA</td><td>IDUSO</td><td>FONTE</td><td>DETALHADO</td><td>TOTAL</td></tr><tr><td>120101/00001</td><td>12101 PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td>1.600.000</td></tr><tr><td>04.122.0127.8502</td><td>ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr><tr><td>Réf. 000101</td><td>0071 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL.</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr><tr><td></td><td></td><td>1</td><td>31.90.11</td><td>0</td><td>100</td><td>1.600.000</td><td></td></tr></table>					ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	120101/00001	12101 PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL						1.600.000	04.122.0127.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL							Réf. 000101	0071 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL.									1	31.90.11	0	100	1.600.000	
	ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL																																				
120101/00001	12101 PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL						1.600.000																																				
04.122.0127.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL																																										
Réf. 000101	0071 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL.																																										
		1	31.90.11	0	100	1.600.000																																					

130103/00001	19101	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA					1.600.000
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					1.034.466
Ref. 000097	0053	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE FAZENDA	99	31.90.11	0	100	1.034.466
TOTAL							2.634.466

ANEXO II	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL
CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
180101/00001 17101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO						1.800.000
08.122.0100.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 007040 1168 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL	99	31.90.11	0	100	1.800.000	
TOTAL						1.800.000
2007AC00665						1.800.000

ANEXO III	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO						1.211.916
12.122.0100.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 000168 0036 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - PROFISSIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	99	31.90.92	0	100	1.211.916	
TOTAL						1.211.916
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS						18.141
04.122.0100.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 001696 0092 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS	99	31.90.92	0	100	18.141	
TOTAL						18.141
220101/00001 24101 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA						71.512
06.122.0100.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 006499 1156 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL	99	31.90.92	0	100	71.512	
TOTAL						71.512
200203/20203 26204 TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS						5.339
26.122.2800.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 000460 0080 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL	99	31.90.92	0	100	5.339	
TOTAL						5.339

150205/15205 28205 SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU						8.938
15.122.0700.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 009123 6123 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL	99	31.90.92	0	100	8.938	
TOTAL						8.938
400101/00001 40101 SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA						10.000
04.122.0100.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 000006 0053 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	99	31.90.92	0	100	10.000	
TOTAL						10.000
2007AC00665						1.325.846

ANEXO IV	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
180101/00001 17101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO						108.620
08.122.0100.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 000004 0033 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL	99	31.90.92	0	100	108.620	
TOTAL						108.620
170901/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL						2.995.800
09.272.0001.9004 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL						
Ref. 001854 0015 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE SAÚDE	99	31.90.92	0	100	5.012	
TOTAL						5.012
10.122.0100.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 000286 0050 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE SAÚDE	99	31.90.92	0	100	2.990.788	
TOTAL						2.990.788
320101/00001 32101 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO						4.200
09.272.0001.9004 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL						
Ref. 000703 0036 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E PARCERIAS	99	31.90.92	0	100	4.200	
TOTAL						4.200
2007AC00665						3.108.620

DECRETO Nº 28.651, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 11.663,00 (onze mil, seiscentos e sessenta e três reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 3.934, de 29 de dezembro de 2006 e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto à Diversas Unidades Orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 11.663,00 (onze mil, seiscentos e sessenta e três reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos II e III.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial da dotação orçamentária constante do anexo I.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 2007.
120º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO	1	DESPESA					R\$ 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
130103/00001	19101		SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA				11.663
04.122.0228.8504			CONCESSÃO DE BENEFICIOS A SERVIDORES				
Ref. 000100	0048		CONCESSÃO DE BENEFICIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE FAZENDA				
		99	33.90.46	0	100	11.663	11.663
2007AC00666							TOTAL
							11.663

ANEXO	II	DESPESA					R\$ 1,00	
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL	
SUPLEMENTAÇÃO								
RECURSOS DE TODAS AS FONTES								
ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
110101/00001	11101	SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO						81
04.122.0228.8504		CONCESSÃO DE BENEFICIOS A SERVIDORES						
Ref. 000367	0056	CONCESSÃO DE BENEFICIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE GOVERNO						
			1	33.90.92	0	100	81	81
110132/00001	11132	AGÊNCIA DE COMUNICACAO SOCIAL						40
04.131.3200.8504		CONCESSÃO DE BENEFICIOS A SERVIDORES						
Ref. 010329	6969	CONCESSÃO DE BENEFICIOS AOS SERVIDORES DA AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL						
			1	33.90.92	0	100	40	40
120101/00001	12101	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL						120
04.122.0127.8504		CONCESSÃO DE BENEFICIOS A SERVIDORES						
Ref. 000103	0063	CONCESSÃO DE BENEFICIOS AOS SERVIDORES DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL.						
			1	33.90.92	0	100	120	120
160101/00001	18101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO						7.424
12.122.0228.8504		CONCESSÃO DE BENEFICIOS A SERVIDORES						

Ref. 000207	0034	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO									
			99	33.90.92	0	100	7.424				7.424
200101/00001	26101	SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES									271
26.122.2800.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES									
Ref. 000084	0010	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE TRANSPORTES									
			99	33.90.92	0	100	271				271
320101/00001	32101	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO									527
04.122.0228.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES									
Ref. 001799	0081	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E PARCERIAS									
			99	33.90.92	0	100	527				527
2007AC00666											TOTAL 8.463

ANEXO	III	DESPESA					R\$ 1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES					ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL				
SUPLEMENTAÇÃO					RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
170901/17901	23901	FUNDO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL						3.200	
10.122.0228.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES							
Ref. 000308	0050	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE SAUDE							
			99	33.90.92	0	100	3.200		
								3.200	
2007AC00666								TOTAL	3.200

DECRETO Nº 28.652, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.

Concede Título de “Embaixador de Brasília para Educação, Esporte e Cidadania” a RICARDO IZECSON DOS SANTOS LEITE.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e,

Considerando a importância de divulgar e realçar exemplo de sucesso conquistado com trabalho, dedicação e respeito aos valores da família;

Considerando o trabalho voluntário de divulgação de Brasília, Patrimônio Cultural da Humanidade, por meio de inúmeras modalidades de comunicação, em diversos países do mundo;

Considerando o orgulho sentido por todos os habitantes do Distrito Federal ao verem um brasileiro brilhar no cenário esportivo nacional e internacional;

Considerando, finalmente, que o comportamento adotado por esse brasileiro pode servir de exemplo e influenciar as futuras gerações, DECRETA:

Art. 1º. Conceder o Título de “Embaixador de Brasília para Educação, Esporte e Cidadania” a RICARDO IZECSON DOS SANTOS LEITE.

Art. 2º. Agraciá-lo com a Ordem do Mérito Brasília, no Grau Grã-Cruz.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 2007.
120º da República e 48º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 28.655, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.

Altera o Decreto nº 28.315, de 28 de setembro de 2007, que dispõe sobre a limitação de empenho e de movimentação financeira, e estabelece a programação orçamentária e financeira e o cronogra-

ma mensal de desembolso, do Poder Executivo, para o exercício de 2007 e dá outras providências. (2ª alteração)

O GOVERNADOR DODISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista o disposto nos artigos 8º e 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – LRF, no artigo 66 da Lei nº 3.904, de 13 de setembro de 2006 – LDO/2007, na Lei nº 3.934, de 29 de dezembro de 2006 – LOA/2007, e considerando, ainda, o Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, o Decreto nº 17.895, de 10 de dezembro de 1996, o Decreto nº 27.591, de 1º de janeiro de 2007, no Decreto nº 27.597, de 02 de janeiro de 2007 e o Decreto nº 27.815, de 28 de março de 2007, DECRETA:

Art. 1º. Os Anexos I, II, III, e IV do Decreto nº 28.315, de 28 de setembro de 2007, passam a vigorar, respectivamente, com a redação dada pelos Anexos I, II, III e IV deste Decreto.

Art. 2º. Ficam convalidados os atos praticados nos termos deste Decreto.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 2007.
120º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I
LIMITES ANUAIS PARA MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO DO PODER EXECUTIVO
(recursos de todas as fontes do exercício)

R\$1,00

GRUPO DE DESPESA	Lei + Créditos	Programação Setembro/07	Programação Dezembro/07
Pessoal e Encargos Sociais	3.587.502.290	4.015.994.368	3.870.062.541
Juros e Encargos da Dívida	135.830.775	117.131.714	116.774.775
Outras Despesas Correntes	3.294.816.896	2.561.439.010	2.598.640.563
Investimentos	2.101.748.079	741.412.155	796.357.110
Inversões Financeiras	118.366.704	123.366.704	106.657.426
Amortização da Dívida Consolidada	104.719.400	90.476.864	91.328.400
Despesa de Exercícios Anteriores(*)	0	300.000.000	370.000.000
Reserva de Contingência	87.279.882	0	0
TOTAL	9.430.264.026	7.949.820.815	7.949.820.815

(*) de todos os grupos de despesa

ANEXO II
VALORES ANUAIS AUTORIZADOS PARA MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(recursos de todas as fontes do exercício)
OUTRAS DESPESAS CORRENTES (exclusive despesas de exercícios anteriores)

CÓDIGO	ÓRGÃO	Lei Orçamentária + Créditos	Valores autorizados para as Despesas Obrigatórias			Valores autorizados p/ as Demais Desp. Correntes (D)	Total Autorizado (A+B+C+D)
			Concessão de Benefícios a Servidores (A)	Contribuição ao PASEP (B)	Sentenças Judiciais (C)		
10000	GABINETE DO VICE-GOVERNADOR	1.155.123	284.965	0	0	486.578	771.543
11000	SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO	222.464.309	18.664.456	0	0	187.756.103	206.420.559
12000	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL	14.141.142	1.108.917	0	0	5.378.332	6.487.249
14000	SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	20.204.986	3.567.742	0	0	9.393.367	12.961.109
16000	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA	40.925.600	1.890.304	0	0	27.994.720	29.885.024
18000	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	356.030.996	541.732	0	0	297.689.502	298.231.234
19000	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA	246.601.154	2.817.255	84.010.670	2.236.896	93.139.668	182.204.489

20000	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO	15.929.116	958.309	0	0	13.489.470	14.447.779
22000	SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS	240.923.487	17.608.963	2.282.091	1.000.000	128.467.895	149.358.949
23000	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	784.551.595	61.544.089	468.774	300.000	721.531.806	783.844.669
24000	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA	82.076.644	2.253.553	0	0	150.901.943	153.155.496
26000	SECRETARIA DE TRANSPORTES	287.498.728	16.516.791	3.076.650	11.646.000	163.211.413	194.450.854
28000	SEC. DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE	322.306.853	31.699.002	3.311.889	39.000	131.697.648	166.747.539
32000	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	271.585.829	38.226.666	5.600.000	0	118.792.219	162.618.885
34000	SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE	28.322.864	628.828	0	0	8.404.388	9.033.216
40000	SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA	21.125.877	762.483	55.800	0	19.054.156	19.872.439
44000	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA	58.042.999	247.004	10.930	0	48.013.908	48.271.842
45000	CORREGEDORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL	1.806.963	310.392	0	0	276.242	586.634
TOTAL		3.296.623.859	206.810.273	98.816.804	15.221.896	2.278.908.123	2.600.033.338

DEMAIS DESPESAS							
INVESTIMENTOS PRIORITÁRIOS (exclusive despesas de exercícios anteriores)	2.101.748.079	0	0	0	0	0	796.357.110
INVERSOES FINANCEIRAS (exclusive despesas de exercícios anteriores)	118.366.704	0	0	0	0	0	106.657.426
DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0	0	0	0	0	0	370.000.000
RESERVA DE CONTINGENCIA (exclusive despesas de exercícios anteriores)	87.279.882	0	0	0	0	0	0
TOTAL	2.307.394.665	0	0	0	0	0	1.273.014.536
TOTAL GERAL	5.604.018.524	206.810.273	98.816.804	15.221.896	2.278.908.123	3.873.047.874	

ANEXO III
VALORES TRIMESTRAIS AUTORIZADOS PARA MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(recursos de todas as fontes do exercício)

OUTRAS DESPESAS CORRENTES (exclusive despesas de exercícios anteriores)
R\$ 1,00

CÓDIGO	ÓRGÃOS	Até Junho	Até Setembro	Até Dezembro
10000	GABINETE DO VICE-GOVERNADOR	401.203	632.666	771.543
11000	SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO	101.283.640	159.716.509	206.420.559
12000	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL	3.804.496	5.999.398	6.487.249
14000	SEC. DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	6.692.939	10.554.250	12.961.109
16000	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA	14.933.488	23.548.963	29.885.024
17000	SEC.DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO	83.255.164	131.286.990	160.683.829
18000	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	157.025.721	247.617.482	298.231.234
19000	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA	86.959.604	137.128.606	182.204.489
20000	SEC.DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO	6.202.039	9.780.139	14.447.779
22000	SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS	100.975.948	159.231.303	149.358.949
23000	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	400.338.868	618.705.524	783.844.669
24000	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA	40.437.115	63.766.220	153.155.496
26000	SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES	128.008.259	201.859.178	194.450.854
28000	SEC.DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE	93.340.529	147.190.835	166.747.539
32000	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	82.876.471	130.689.820	162.618.885

34000	SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE	4.171.658	6.578.383	9.033.216
40000	SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA	10.334.470	16.296.664	19.872.439
44000	SEC.DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA	32.743.338	51.633.726	48.271.842
45000	CORREGEDORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL	0	0	586.634
S U B T O T A L		1.353.784.950	2.122.216.656	2.600.033.338

DEMAIS DESPESAS

INVESTIMENTOS PRIORITARIOS (exclusive despesas de exercícios anteriores)	222.423.647	444.847.293	796.357.110
INVERSÕES FINANCEIRAS (exclusive despesas de exercícios anteriores)	37.010.011	74.020.022	106.657.426
DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	137.626.829	218.813.414	370.000.000
RESERVA DE CONTINGENCIA (exclusive despesas de exercícios anteriores)	0	0	0
S U B T O T A L	397.060.487	737.680.729	1.273.014.536
T O T A L	1.750.845.437	2.859.897.385	3.873.047.874

ANEXO IV

VALORES TRIMESTRAIS AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO

(recursos de todas as fontes do exercício)

OUTRAS DESPESAS CORRENTES (exclusive despesas de exercícios anteriores)

R\$1,00

CÓDIGO	ÓRGÃOS	Até Abril	Até Maio	Até Junho	Até Julho	Até Agosto	Até Setembro	Até Outubro	Até Novembro	Até Dezembro
10000	GABINETE DO VICE-GOVERNADOR	231.463	385.772	401.203	462.926	540.081	632.666	694.389	732.966	771.543
11000	SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO	58.432.869	97.388.116	101.283.640	116.865.739	136.343.362	159.716.509	185.778.503	196.099.531	206.420.559
12000	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL	2.194.902	3.658.169	3.804.496	4.389.803	5.121.437	5.999.398	5.838.524	6.162.887	6.487.249
14000	SEC. DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	3.861.311	6.435.518	6.692.939	7.722.622	9.009.725	10.554.250	11.664.998	12.313.054	12.961.109
16000	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA	8.615.474	14.359.124	14.933.488	17.230.948	20.102.773	23.548.963	26.896.522	28.390.773	29.885.024
17000	SEC.DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO	48.031.826	80.053.043	83.255.164	96.063.651	112.074.260	131.286.990	144.615.446	152.649.638	160.683.829
18000	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	90.591.762	150.986.270	157.025.721	181.183.524	211.380.778	247.617.482	268.408.110	283.319.672	298.231.234
19000	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA	50.169.002	83.615.004	86.959.604	100.338.004	117.061.005	137.128.606	163.984.040	173.094.265	182.204.489
20000	SEC.DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO	3.578.100	5.963.500	6.202.039	7.156.199	8.348.899	9.780.139	13.003.001	13.725.390	14.447.779
22000	SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS	58.255.355	97.092.258	100.975.948	116.510.709	135.929.161	159.231.303	134.423.054	141.891.002	149.358.949
23000	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	218.366.655	363.944.426	400.338.868	458.569.976	545.916.639	618.705.524	721.137.095	760.329.329	783.844.669
24000	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA	23.329.105	38.881.841	40.437.115	46.658.210	54.434.578	63.766.220	137.839.946	145.497.721	153.155.496
26000	SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES	73.850.919	123.084.865	128.008.259	147.701.837	172.318.810	201.859.178	175.005.769	184.728.311	194.450.854
28000	SEC.DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE	53.850.305	89.750.509	93.340.529	107.700.611	125.650.713	147.190.835	150.072.785	158.410.162	166.747.539
32000	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E	47.813.349	79.688.914	82.876.471	95.626.697	111.564.480	130.689.820	146.356.997	154.487.941	162.618.885

	GESTÃO									
	SECRETARIA DE ESTADO	DE DE								
34000	ESPORTE		2.406.726	4.011.209	4.171.658	4.813.451	5.615.693	6.578.383	8.129.894	9.033.216
	SECRETARIA DE ESTADO	DE DE								
40000	CIÊNCIA	E	5.962.194	9.936.990	10.334.470	11.924.388	13.911.786	16.296.664	17.885.195	19.872.439
	TECNOLOGIA									
44000	SEC.DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS	DE E	18.890.387	31.483.979	32.743.338	37.780.775	44.077.571	51.633.726	43.444.658	45.858.250
	CIDADANIA									
45000	CORREGEDORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL							527.971	557.302	586.634
S U B T O T A L			768.431.704	1.280.719.507	1.353.784.950	1.558.700.070	1.829.401.751	2.122.216.656	2.355.706.897	2.600.033.338

DEMAIS DESPESAS

INVESTIMENTOS (exclusive despesas de exercicios anteriores)	PRIORITARIOS									
INVERSOES FINANCEIRAS (exclusive despesas de exercicios anteriores)		111.211.823	148.282.431	222.423.647	259.494.254	333.635.470	444.847.293	741.412.155	741.412.155	796.357.110
DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES		18.505.006	24.673.341	37.010.011	43.178.346	55.515.017	74.020.022	90.658.812	95.991.683	106.657.426
RESERVA DE CONTINGENCIA (exclusive despesas de exercicios anteriores)		83.502.438	110.564.633	137.626.829	164.689.024	191.751.219	218.813.414	245.875.610	272.937.805	370.000.000
S U B T O T A L		213.219.267	283.520.405	397.060.487	467.361.624	580.901.706	737.680.729	1.077.946.577	1.110.341.643	1.273.014.536
TOTAL GERAL		981.650.971	1.564.239.912	1.750.845.437	2.026.061.694	2.410.303.457	2.859.897.385	3.433.653.474	3.596.050.207	3.873.047.874

CORREGEDORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO CORREGEDOR-GERAL

Em 28 de dezembro de 2007

1. RATIFICO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, a dispensabilidade de licitação em favor da Fundação Universidade de Brasília - FUB para inscrição de 25 (vinte e cinco) servidores desta CGDF no Curso de Especialização em Controle da Gestão Pública, no período dezembro de 2007 a abril de 2009, no valor total de R\$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais), reconhecida pelo Chefe da Unidade de Administração Geral desta Corregedoria-Geral do Distrito Federal, com base no disposto no artigo 7º da Lei nº 3.163/2003, no inciso XIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, consubstanciado nas justificativas constantes do projeto básico e acatando o parecer nº 840/2007 – PROCAD/PGDF.
2. Determino a publicação deste ato no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.
3. Encaminhem-se os autos à Unidade de Administração-Geral desta Corregedoria-Geral, para providenciar as respectivas autorizações de empenho da despesa e de pagamento.

LOURENÇO GRÜBEL DIEHL
Substituto

ASSESSORIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 152, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007.

A ASSESSORA-CHEFE DA ASSESSORIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DA CORREGEDORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida pela Lei Distrital nº 3.862, de 30 de maio de 2006, publicada no DODF nº 103, de 31 de maio de 2006, página 03, e considerando que o valor do prejuízo ocasionado ao erário do Distrito Federal, relativo aos processos em questão, é inferior à alçada estabelecida pela Resolução nº 181/2007/TCDF, de 16 de outubro de 2007, publicada no DODF nº 203, de 22 de outubro de 2007, não tendo sido a tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal de Contas do Distrito Federal e, ainda, tendo em vista as razões apresentadas pelas Comissões Tomadoras responsáveis pela realização das Tomadas de Contas Especiais a que se referem os processos abaixo, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, por 90 (noventa) dias, o prazo para conclusão das Tomadas de Contas Especiais a que se referem os processos nºs: 060.011.409/2006; 080.000.306/2004; 140.000.096/2007; 143.000.665/2004; 148.000.181/2007; 150.000.655/2003; 271.000.775/2006; 272.000.530/2006; 277.000.580/2006; 290.000.036/2007; 300.000.353/2005; 330.000.141/2006; 330.000.465/2006; 340.003.516/2006; 380.000.891/2007; 410.000.865/2007; 410.000.951/2007 e 410.001.121/2007; na forma solicitada pela Gerência de Tomada de Contas Especial da Assessoria de Tomada de

Contas Especial, por meio do MEMORANDO nº 42/2007 – GTCE/ DPTCE/ATCE, de 20 de dezembro de 2007.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
TÂNIA DE ÁVILA

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

COORDENADORIA DAS CIDADES
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 14, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SOBRADINHO, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições regimentais e considerando o disposto nos itens II e III do artigo 13, do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, que aprovou as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, Resolve:

Art. 1º. Designar o(a) ocupante do cargo de Gerente da Gerência de Planejamento e Ordenamento Territorial/RAV, para Fiscalizar, Supervisionar e Acompanhar o Contrato nº 014/2007, nos Termos do Padrão nº 10/2002, referente à execução de obras de drenagem pluvial na Qdª 08 – Setor Comercial de Sobradinho, consoante especifica a Proposta de folhas 19 a 21 e a Justificativa de Dispensa de Licitação de folha 11, Nota de Empenho nº 269, em favor da INFRA ENGETH INFRA-ESTRUTURA CONST. R COM. LTDA, Processo 134.001.781/2007.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
EDUARDO AUGUSTO LOPES

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 121, DE 27 DE DEZEMBRO 2007.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE CEILÂNDIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 53, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, resolve:

Art. 1º. Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias, a contar de 13 de janeiro 2008, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, criada pela Ordem de Serviço nº 99, de 08 de novembro de 2007, publicada no DODF nº 218, de 13 de dezembro de 2007, página 11, a fim de apurar os fatos constantes no processo 138.001.966/2003, apensado ao processo 138.000.051/2003.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.
ADAUARI DA SILVA GOMES

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 17, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.

O SECRETÁRIO-ADJUNTO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência outorgada nos termos do artigo 3º, inciso I, da Portaria nº 16, de 30 de março de 2007 e considerando os efeitos da Súmula 343, do Superior Tribunal de Justiça-STJ, resolve:

Art. 1º. Revogar a Ordem de Serviço Nº 12, de 08 de novembro de 2007, publicada no DODF nº 217, de 12 de novembro de 2007, página 32, ato que designou servidores para compor Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DILSON RESENDE DE ALMEIDA

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 27 de dezembro de 2007.

Processo: 150.001109/2007. Interessado: INSTITUTO CAMINHO DAS ARTES. Assunto: APLICAÇÃO DE PENALIDADE. Tendo em vista o constante nos autos e com base que dispõe o item 7.1 do Edital 02/2006, nos termos do item 11.1, II, do mencionado Termo de Autorização de Uso nº258/2007, aplico a penalidade de ADVERTÊNCIA, ao INSTITUTO CAMINHO DAS ARTES, registrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica nº 03.572.065/0001-08, com sede na SQS Quadra 08, Bloco B-50, Sobreloja, Sala 119, Ed.Venâncio 2000, Brasília/DF. Publique-se e encaminhem-se os autos à Unidade de Administração Geral para os demais procedimentos administrativos.

JOSÉ SILVESTRE GORGULHO

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO
SOCIAL E TRABALHO

ATO DO ORDENADOR DE DESPESA

DESPACHO DO ORDENADOR

Em 28 de dezembro de 2007.

Processo: 380.002.680/2007. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos. 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94 e de acordo com o item I do artigo 38, combinado com o item II e IV do artigo 39, do citado diploma legal e artigo 7º da Lei 3.163, de 03 de julho de 2003, reconheço a dívida no exercício de 2006, no valor total de R\$ 107.454,58 (cento e sete mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), referente a folha de pagamento suplementar versão 08. Publique-se e encaminhe-se à GEORFIN, para emissão da Nota de Empenho, Liquidação e Pagamento, à conta do elemento 319092 – Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte de Recurso 100 e Programa de Trabalho 08.122.0100.8502.1168.

RUITHER JACQUES SANFILIPPO

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E MEIO AMBIENTE

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DA CHEFE

Em 28 de dezembro de 2007.

Processo: 390.006.025/2007. Interessado: DANIELA PERDIGÃO MENESES LIMA e OUTROS. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas no presente processo e disposto nos artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098 de 29 de novembro de 1994, e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38, combinado com os itens II e IV do artigo 39 do citado diploma legal, RECONHEÇO a DÍVIDA, autorizo a emissão da Nota de Empenho, a liquidação e o pagamento, no valor de R\$ 80.872,46 (oitenta mil, oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos), em favor da Daniela Perdigão Meneses Lima e Outros, referente ao pagamento de folha suplementar versão 08, exercícios findo de ativos. A referida despesa será a conta da Natureza de Despesa 319092. Despesas de Exercícios Anteriores. Fonte – 100, da Atividade 8502.0061.

ELIZABETH BECK

JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 39, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

O DIRETOR EXECUTIVO DO JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA, DA SECRETARIA

DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 41 do Regimento aprovado pelo Decreto nº 28.579, de 18 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, o prazo estabelecido na Ordem de Serviço nº 31 de 26 de novembro de 2007, publicado no DODF nº 227, de 28 de novembro de 2007, para a conclusão dos trabalhos da Comissão encarregada de proceder a Tomada de Contas do Agente de Material do Jardim Botânico de Brasília, referente ao exercício de 2007.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ADALTO GERALDO SOARES

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 27 de dezembro de 2007.

Processo: 190.000.344/2006. Interessado: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Para os devidos efeitos do artigo 26, “caput” da Lei nº 8.666/93, ratifico a situação de inexigibilidade de licitação, conforme justificativa apresentada pelo Chefe da Unidade de Administração Geral deste Instituto, com base no artigo 25, “caput” da mesma lei, para que seja firmado o convênio entre o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - IBRAM/DF e o Departamento do Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, com a finalidade precípua de estabelecer as condições e regulamentar a parceria entre os órgãos governamentais envolvidos para promover a implementação do programa de inspeção e manutenção de veículos em uso no Distrito Federal, conforme disposto na Lei Distrital nº 3.460, de 14.10.2004.

Publique-se e encaminhe-se a ASTEG/IBRAM, para as demais providências.

GUSTAVO SOUTO MAIOR SALGADO

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 27 de dezembro de 2007

Referência: Processo 410.006.355/2007. Interessado: Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – PROEDUC, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 287/2007-CEDF, de 4 de dezembro de 2007, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, em face do exposto, o Parecer é por: a) reconhecer como inválidos o ato escolar praticado e os documentos escolares expedidos de 5ª a 8ª série do ensino fundamental pelo Centro de Educação Nery Lacerda – CENEL, localizado à ES 11 B Lote 11, Condomínio Mini-Chácaras, Sobradinho, Distrito Federal, cujo efeito resultou na transferência compulsória de matrícula do aluno M.A.P.F. (processo 410.006355/2007-CEDF), nos termos do Art. 90 da Res. 1/2005-CEDF; b) determinar à SUBIP/SE que, no uso das atribuições que lhe conferem os Art, 150 e 151 da Resolução 1/2005-CEDF, verifique a atual situação de funcionamento do Centro de Educação Nery Lacerda – CENEL, bem como a situação da vida escolar do aluno a que se refere o citado Parecer, junto a citada instituição de ensino; c) recomendar ao Conselho de Educação do Distrito Federal que encaminhe cópia do inteiro teor do citado Parecer à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – PROEDUC.

Referência: Processo 030.003.396/2006. Interessado: Rede de Educação Profissional do SENAI-DF HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 293/2007-CEDF, de 18 de dezembro de 2007, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, em face do exposto e considerando as informações do processo o parecer é por: a) autorizar a oferta das habilitações profissionais técnicas de nível médio a seguir relacionadas, a serem oferecidas pelos Centros de Educação Profissional mantidos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Departamento Regional do Distrito Federal – SENAI/DF, situado no Setor de Indústrias e Abastecimento/SAI, Trecho 02, Lote 1.130, Brasília –Distrito Federal: - Técnico de Implantação e Administração de Redes de Computadores, Técnico em Gestão de Negócios e Serviços e Técnico de Jardinagem e Paisagismo, no Centro de Formação Profissional de Taguatinga – CFP/T, situado na Área Especial nº 2, Setor C – Norte, Taguatinga – Distrito Federal. - Técnico de Segurança de Trabalho, Técnico em Gestão de Negócios e Serviços, Técnico de Implantação e Administração de Rede de Computadores, Técnico em Design Gráfico e Técnico em Web Design, no Centro de Treinamento Hilton Pinheiro Mendes – CETRES, situado no Setor de Indústrias Gráficas, Quadra 06, nº 1.100, Brasília – Distrito Federal. - Técnico de Implantação e Administração de Redes de Computadores e Técnico em Gestão de Negócios e Serviços no Centro de Formação Profissional Roservarte Alves de Sousa – CFP/RAS, situado na Área Especial, Entrequadras 2 e 8, Setor Sul, Gama – Distrito Federal. b) aprovar os Planos de Curso para as habilitações profissionais ora autorizadas, citadas na alínea “a” da citada conclusão, assim como as respectivas matrizes curriculares, que constituem os anexos I a X do citado Parecer; c) aprovar os novos Planos de Curso para as habilitações profissionais técnicas de nível médio autorizadas pelo Parecer nº 250/2003-CEDF, de Técnico em Automobilística, Técnico em Edificações, Técnico em Segurança do Trabalho, Técnico em Telecomunicações e Técnico em

Manutenção de Máquinas e Equipamentos e das respectivas matrizes curriculares que constituem os anexos XI a XXII do citado Parecer; d) aprovar a Proposta Pedagógica.

REFERÊNCIA: Processo 410.007.475/2007. Interessado: Daniel Andrade Porcidonio Silva HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 294/2007-CEDF, de 18 de dezembro de 2007, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Daniel Andrade Porcidonio Silva, via exames de Estado, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos, conforme certificado expedido pelo Conselho Central de Educação Secundária, com base nos exames realizados na Escola Internacional Tagore Paschimi Marg Vasant Vihar, em Nova Delhi – Índia, em 7 de julho de 2004.

Referência: Processo 410.005.560/2007. Interessado: Colégio Barão do Rio Branco HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 295/2007-CEDF, de 18 de dezembro de 2007, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, o Parecer é: - pelo credenciamento do Colégio Barão do Rio Branco – Paranoá, por 5 (cinco) anos, situado na Avenida Paranoá, Quadra 26, Conjunto 21, Lotes 4 a 7, Salas 1 a 10, Paranoá – Distrito Federal, mantido pelo Centro Educacional Asa Branca Ltda. e Instituto de Ensino Barão do Rio Branco Ltda. – ME, situados no mesmo endereço; - pela autorização de funcionamento para a educação infantil – Creche (2 e 3 anos) e pré-escola (4 e 5 anos), para o ensino fundamental de nove anos, 1º ao 9º anos, com implantação gradativa, ensino médio e educação de jovens e adultos, equivalentes ao ensino fundamental – anos finais e médio, a serem implantados a partir de 2008; - pela aprovação da Proposta Pedagógica; - pela aprovação das matrizes curriculares para o ensino fundamental de oito anos – 5ª a 8ª séries, nove anos, 1º ao 9º anos, ensino médio, educação de jovens e adultos, correspondente ao ensino fundamental – anos finais e educação de jovens e adultos, correspondente ao ensino médio, que constituem os anexos I a IV do citado Parecer; - pela autorização do funcionamento do ensino fundamental de oito anos, 5ª a 8ª séries, em caráter excepcional e em extinção progressiva.

Referência: Processo 410.003.213/200.7 Interessado: Centro Educacional Alfa – Sobradinho HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 296/2007-CEDF, de 18 de dezembro de 2007, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, em face do exposto e considerando os elementos de instrução do processo o Parecer é por: 1) credenciar, por delegação de competência, por 3 (três) anos, a partir de 22 de julho de 2007, o Centro Educacional Alfa – Sobradinho, situado na Quadra 4, Área Reservada 1, Sobradinho – Distrito Federal, mantido pelo Educacional Liceu de Brasília Ltda., situado no SCRN, Quadra 502, Bloco “B”, Loja 68, 1º Andar, Brasília – Distrito Federal, para oferecer a educação a distância; 2) autorizar o funcionamento da educação de jovens e adultos equivalente ao ensino fundamental – anos finais e ao ensino médio, oferecido sob a metodologia do ensino a distância; 3) aprovar as matrizes curriculares para EJA, equivalente ao ensino fundamental – anos finais e ensino médio, que constituem os anexos I e II do citado parecer; 4) recomendar a revisão, atualização e adequação do material didático impresso que deverá ser enviado ao Conselho de Educação do Distrito Federal, no prazo de 90 (noventa) dias.

Referência: Processo 410.003.014/2007. Interessado: Colégio CEnCS HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 298/2007-CEDF, de 18 de dezembro de 2007, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, em face do exposto e considerando os elementos de instrução do processo o Parecer é pela: a) aprovação da Proposta Pedagógica do Colégio CEnCS, situado na QSC 12, Lotes 1, 3 e 5 – Taguatinga – Distrito Federal, mantido por Muniz & Muniz Ltda.; b) aprovação da oferta das séries finais, de 5ª a 8ª série, do ensino fundamental de oito anos, a partir do ano letivo de 2007, com extinção progressiva; c) aprovação da oferta dos anos finais, do 6º ao 9º ano do ensino fundamental de nove anos, com implantação gradativa, conforme legislação vigente; d) aprovação das matrizes curriculares do ensino fundamental de oito anos, séries finais, de 5ª a 8ª série, anos finais, do 6º ao 9º ano, que constituem anexos I e II do citado parecer, respectivamente; e) recomendar à instituição educacional que providencie novo Alvará de Funcionamento antes do término da vigência do atual.

Referência: Processo 410.005.513/2007. Interessado: Ideal Ensino Médio HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 299/2007-CEDF, de 18 de dezembro de 2007, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, em face do exposto, considerando que o Ideal Ensino Médio está credenciado, por 5 anos, pela Portaria nº 222/2004-SEDf e autorizado a ofertar o ensino médio, na unidade situada na QND 30, Lote 2, Taguatinga – Distrito Federal, o Parecer é pela: a) autorização de funcionamento da sede II, da instituição educacional Ideal Ensino Médio, unidade Hélio Prates, situada na QNG 09/11, Lotes 1/2, Taguatinga – Distrito Federal, cuja mantenedora é o Colégio Ideal Ltda., situada no mesmo endereço; b) aprovação da Proposta Pedagógica; c) autorização de funcionamento do ensino médio, na sede II.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DE CEILÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 34, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007.
A DIRETORA DA REGIONAL DE ENSINO DE CEILÂNDIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Artigo 12, incisos IV e V, da Portaria nº 216, de 22 de junho de 2007, da Secretaria de Estado de Educação, resolve:
Art. 1º. Prorrogar, conforme Art. 145, Parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por 30 (trinta) dias, a contar de 13 de dezembro de 2007, o prazo para conclusão dos Processos Sindicantes: 080.043.679/2006, 080.043.705/2006 e 080.024.292/2007.
Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
ANA DE FÁTIMA DIAS HENRIQUES

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 213, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007.
Dispõe sobre o cálculo do ICMS a pagar no regime de substituição tributária sobre o estoque de mercadorias a que se refere o itens 23, 24, 25 e 26 do Caderno I do Anexo IV ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto nos Protocolos ICMS 36/2004 e 47/2007, e nos itens 23, 24, 25 e 26 do Caderno I do Anexo IV do Decreto nº. 18.955, de 22 de dezembro de 1997, resolve:
Art. 1º. O contribuinte substituído que possuir na data da publicação desta Portaria estoque das mercadorias indicadas nos itens 23, 24, 25 e 26 do Caderno I do Anexo IV do Decreto nº. 18.955, de 22 de dezembro de 1997, cujo imposto devido por substituição tributária não tenha sido retido, deverá, conforme determina o art. 321-A do mesmo decreto:
I - levantar o estoque existente no dia imediatamente anterior ao da vigência do regime, tomando por base o valor da última aquisição e escriturar quantidades e valores obtidos no livro Registro de Inventário com a observação: “Levantamento de Estoque para efeito da Portaria nº. _____/2007”;
II - encontrar a base de cálculo do estoque em conformidade com o que dispõe os itens 23, 24, 25 e 26 do Caderno I do Anexo IV ao Decreto nº. 18.955, de 22 de dezembro de 1997;
III - aplicar a alíquota vigente para as operações internas sobre a base de cálculo do inciso anterior;
IV - deduzir, do valor obtido na forma do inciso anterior o valor do crédito fiscal disponível para as mercadorias levantadas na forma do inciso I;
V - apresentar, na Agência de Atendimento da Receita de sua circunscrição fiscal, em até sessenta dias da vigência do regime, a Declaração de ICMS sobre Estoque – Opção de Pagamento em Cotas, conforme modelo constante do Anexo Único, observado o seguinte:
a) consistirá declaração de débito, conforme art. 40 da Lei n. 1.254, de oito de novembro de 1996;
b) deverá indicar a opção pelo pagamento em cota única ou em até 12 (doze) cotas iguais mensais e sucessivas, que serão atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, nos termos do art. 2º da Lei Complementar n. 435, de 27 de dezembro de 2001, a contar do início da vigência do regime, a primeira ou única vencendo no nonagésimo dia da vigência do regime;
c) estará sujeito ao deferimento pelas unidades de atendimento da Receita;
VI - recolher o ICMS apurado na forma dos incisos I a V, mediante documento de arrecadação específico expedido pelas unidades de atendimento da Receita ou pela “Internet”;
VII - escriturar, até sessenta dias da vigência do regime, no livro Registro de Inventário, o estoque existente na data prevista no inciso I do “caput”, obrigando-se a sua manutenção e guarda pelo prazo decadencial ou prescricional.
§ 1º O crédito fiscal relativo a entradas de mercadorias ocorridas no período de apuração imediatamente anterior à inclusão poderá ser aproveitado, alternativamente, na apuração do ICMS relativo ao estoque de que trata o inciso I ou na apuração normal do imposto, observadas as hipóteses de estorno ou anulação.
§ 2º Na hipótese em que, por força de legislação específica, o contribuinte não tenha se creditado do imposto relativo a entradas de mercadorias ocorridas nos períodos de apuração imediatamente anteriores à inclusão, este crédito poderá ser aproveitado na apuração do ICMS relativo ao estoque de que trata o inciso I, observadas as hipóteses de estorno ou anulação.
§ 3º O pagamento em cotas previsto na alínea “b” do inciso V não caracteriza o parcelamento referido na Lei Complementar n. 432, de 27 de dezembro de 2001.
§ 4º O valor da cota a que se refere o parágrafo anterior não poderá ser inferior a R\$ 200,81 (duzentos reais e oitenta e um centavos).
§ 5º As cotas não pagas até o vencimento estarão sujeitas à inscrição em dívida ativa e à incidência dos acréscimos moratórios e do encargo de cobrança previstos, respectivamente, no art. 2º da Lei Complementar n. 435, de 27 de dezembro de 2001, e no parágrafo único do art. 42 da Lei Complementar n. 4, de trinta de dezembro de 1994.
§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, às mercadorias que ingressarem no estabelecimento após vigência do Regime, sem a retenção do imposto, desde que tenham saído do estabelecimento remetente até a data do início da referida vigência, hipótese em que o pagamento do imposto será exigido em uma única parcela.
Art. 2º. A base de cálculo do imposto devido por substituição não poderá ser igual ou inferior ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, incluídos o IPI, se for o caso, frete e/ou frete até o estabelecimento destinatário e demais despesas cobradas do adquirente.
Art. 3º. A Subsecretaria da Receita poderá atribuir, ao sujeito passivo por substituição estabele-

cido em outro Estado, número de inscrição e código de atividade econômica no CF/DF.

§ 1º O número de inscrição a que se refere este artigo, deverá ser aposto em todo documento dirigido ao Distrito Federal.

§ 2º Para fins deste artigo, o sujeito passivo por substituição remeterá à Subsecretaria da Receita os documentos relacionados no art. 22 do Decreto nº. 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

LUIZ TACCA JUNIOR

“ANEXO ÚNICO
DECLARAÇÃO DE ICMS SOBRE ESTOQUE
OPÇÃO DE PAGAMENTO EM COTAS

Este formulário deverá ser impresso e apresentado em 2 (duas) vias
À Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal
Agência de Atendimento da Receita _____
Sr(a). Gerente da Agência

Nome/Razão Social do Contribuinte			
CPF/CNPJ		CF/DF	
Endereço Completo			
Bairro	Cidade	UF	CEP
Endereço completo para correspondência (só preencher caso seja diferente do acima indicado, vedada a utilização de Caixa Postal)			
Bairro	Cidade	UF	CEP
Telefone	Celular	Fax	“E-mail”

O Contribuinte acima identificado DECLARA, na forma do inciso III do art. 321-A do RICMS/DF (Decreto n. 18.955, de 22/12/97), o valor do ICMS apurado no inventário de estoque existente em XX/XX/2007, e OPTA pelo pagamento em cota única () ou no número de cotas abaixo indicadas ().

Valor, em XX/XX/2007, do ICMS sobre o estoque	Crédito fiscal (art. 321-A, §§ 1º e 2º)	Valor original do ICMS a recolher	Quantidade de cotas requeridas

O CONTRIBUINTE, ACIMA IDENTIFICADO, DECLARA EXPRESSAMENTE ESTAR CIENTE DE QUE:

1 - As cotas serão mensais e sucessivas, corrigidas na forma do art. 321-A, inc. III, do RICMS/DF ;

2 - O valor mínimo de cada cota não poderá ser inferior a R\$ 200,81 (duzentos reais e oitenta e um centavos); conforme § 4º do art. 1º da Portaria n. xxxxx, de xxxxxxx de xxxxxxx de 2007.

3 - A cota não paga até o dia do vencimento será acrescida, ainda, de multa moratória de 5% (cinco por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após a data do respectivo vencimento, e de 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado após 30 (trinta) dias da data do respectivo vencimento, mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês.

4 - Os valores não pagos serão inscritos em Dívida Ativa.

5 - A presente declaração configura confissão extrajudicial irrevogável, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil, implicando prévia renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência tácita dos já interpostos.

6 - O crédito fiscal refere-se aos §§ 1º e 2º do art. 321-A do RICMS/DF. No caso de microempresa e empresa de pequeno porte, deverá ser feita uma planilha auxiliar com o demonstrativo do crédito, segregados os valores contábeis por alíquota de entrada, obrigando-se o contribuinte a sua manutenção e guarda pelo prazo decadencial ou prescricional.

IDENTIFICAÇÃO DO(S) RESPONSÁVEL(IS) PELAS INFORMAÇÕES PRESTADAS				
Nome			ASSINATURA	
CPF	IDENTIDADE N.	DATA DE EMISSÃO	ORGÃO EMISSOR	UF
Nome			ASSINATURA	
CPF	IDENTIDADE N.	DATA DE EMISSÃO	ORGÃO EMISSOR	UF

PORTARIA Nº 222, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

Divulga os montantes de faturamento de que trata o artigo 2º do Decreto nº 25.372, de 23 de novembro de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o § 2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, combinado com o § 4º do artigo 2º do Decreto nº 25.372, de 23 de novembro de 2004 e com a Portaria nº 208, de 24 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º. Os valores previstos no artigo 2º do Decreto nº 25.372/2004, ficam atualizados para os constantes do Anexo Único a esta Portaria.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

LUIZ TACCA JUNIOR

Dispositivo Legal	Valores (expressos em R\$)
Art. 2º, I, a, do Decreto 25.372/2004	239.276,16
Art. 2º, I, b, do Decreto 25.372/2004	574.753,25
Art. 2º, I, c, do Decreto 25.372/2004	1.149.506,49
Art. 2º, I, d, do Decreto 25.372/2004	2.193.924,02
Art. 2º, I, e, f, do Decreto 25.372/2004	5.747.532,46
Art. 2º, II, a, do Decreto 25.372/2004	70.375,34
Art. 2º, II, b, do Decreto 25.372/2004	140.750,68
Art. 2º, II, c, do Decreto 25.372/2004	351.876,71
Art. 2º, II, d, e, do Decreto 25.372/2004	492.627,39

CORREGEDORIA FAZENDÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 222, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, Substituto, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e no artigo 8º, inciso IX do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto no artigo 143 da Lei nº 8.112/90, e tendo em vista o que consta da CI nº 11/2007 – Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, referente ao processo nº 040.003.165/2003, resolve:

Art. 1º. Prorrogar por 60 (sessenta) dias, a contar de 31 de dezembro de 2007, o prazo concedido à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, reinstaurada pela Ordem de Serviço nº 171, de 30 de outubro de 2007, publicada no DODF nº 210, de 31 de outubro de 2007 e alterada pela Ordem de Serviço nº 197, de 27 de novembro de 2007, publicada no DODF nº 227, de 28 de novembro de 2007.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ERNANI MARINHO SANTOS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 223, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, Substituto, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV, VI e IX do artigo 8º, c/c Parágrafo Único do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, e tendo em vista o que consta do processo 126.000.008/2006, resolve:

Art.1º. Desinstaurar, a contar de 28 de dezembro de 2007, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, reinstaurada pela Ordem de Serviço nº 121, de 30 de agosto de 2007, publicada no DODF nº 169, de 31 de agosto de 2007, prorrogada pela Ordem de Serviço nº 183, de 13 de novembro de 2007, publicada no DODF nº 220, de 19 de novembro de 2007.

Art.2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ERNANI MARINHO SANTOS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 224, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV, VI e IX, artigo 8º, do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, artigo 149 c/c artigo 152, e ainda o que consta da CI nº 002/2007 – Comissão de PAD e do Processo 126.000.008/2006, resolve:

Art.1º. Reinstaurar, a partir de 31 de dezembro de 2007, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, desinstaurada pela Ordem de Serviço nº 223, de 28 de dezembro de 2007.

Art.2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ERNANI MARINHO SANTOS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 225, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV, VI e IX do artigo 8º, c/c Parágrafo Único do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, e tendo em vista o que consta da

CI nº 03/2007 – CS e do processo 126.000.025//2007, resolve:
Art.1º. Desinstaurar, a contar de 01 de janeiro de 2008, a Comissão de Sindicância reinstaurada pela Ordem de Serviço nº 173, de 31 de outubro de 2007, publicada no DODF nº 212, de 05 de novembro de 2007 e prorrogada pela Ordem de Serviço nº 202, de 29 de novembro de 2007, publicada no DODF nº 229, de 03 de dezembro de 2007.
Art.2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
JORGE ERNANI MARINHO SANTOS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 226, DE 28 DE DEZEMBRO 2007.
O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV, VI e IX, artigo 8º, do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 149 c/c artigo 152, o que consta da CI nº 02/2007, e ainda, do Processo 126.000.025/2007, resolve:
Art.1º. Reinstaurar, a contar de 02 de janeiro de 2008, a Comissão de Sindicância desinstaurada pela Ordem de Serviço nº 225, de 28 de dezembro de 2007.
Art.2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
JORGE ERNANI MARINHO SANTOS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 227, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.
O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e no artigo 8º, inciso IX do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto no artigo 143 da Lei nº 8.112/90, e tendo em vista o que consta da CI nº 01/2007 – Comissão de Sindicância, referente ao processo 040.005.116/2003, resolve:
Art.1º. Prorrogar por 30 (trinta) dias, a contar de 25 de dezembro de 2007, o prazo concedido à Comissão de Sindicância, reinstaurada pela Ordem de Serviço nº 196, de 27 de novembro de 2007, publicada no DODF nº 227, de 28 de novembro de 2007 e alterada pela Ordem de Serviço nº 207, de 10 de dezembro de 2007, publicada no DODF nº 235, de 11 de dezembro de 2007.
Art.2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
JORGE ERNANI MARINHO SANTOS

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA,
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

TRIBUNAL DE JULGAMENTO DE
RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº 69, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS – TJRA, órgão vinculado A SECRETARIA DE JUSTIÇA, RECURSOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere os incisos XII e XVI, do artigo 12 do Regimento Interno, instituído pelo Decreto nº 27.812 de 26 de março de 2007, resolve:
Art. 1º. TORNAR PÚBLICO o não recebimento dos Recursos Voluntários a seguir:
Recurso Voluntário nº 314/2005. Recorrente: CONSTURARETA COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA . Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização RA- I.CONSTURARETA COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.008.078/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 01263/2003, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 08 de março de 2004 (documento de fls 21). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 19 de janeiro de 2004(recibo de fls 20), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 27.812 de 26 de março de 2007. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 12 de dezembro 2007.

Recurso Voluntário nº 0106/2005. Recorrente: CASA DO DEFUMADOR. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. CASA DO DEFUMADOR, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.008.417/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 01544/2003, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 30 de junho de 2004 (documento de fls 12). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 07 de junho de 2004(recibo de fls 11), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 27.812 de 26 de março de 2007. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 12 de dezembro 2007.

Recurso Voluntário nº 1204/2004. Recorrente: CONDOMINIO DO BLOCO A SCLN 306 Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. CONDOMINIO DO BLOCO A SCLN 306, irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.002.735/

1995, pertinente ao Auto de Infração nº 9437/1995, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 11 de julho de 1996 (documento de fls 11). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 07 de fevereiro de 1996(recibo de fls 05), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 27.812 de 26 de março de 2007. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 12 de dezembro 2007.

Recurso Voluntário nº 971/2004. Recorrente: CONDOMINIO DO BL E SQ 105. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. CONDOMINIO DO BL E SQ 105, irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.005.767/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 6853/2001, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 29 de abril de 2003 (documento de fls 07). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 13 de fevereiro de 2002(recibo de fls 05), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 27.812 de 26 de março de 2007. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 12 de dezembro 2007.

Recurso Voluntário nº 339/2004. Recorrente: CODIPE COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. CODIPE COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA, irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.005.530/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 5587/2001, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 15 de março de 2002 (documento de fls 33). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 04 de fevereiro de 2002(recibo de fls 32), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 27.812 de 26 de março de 2007. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 12 de dezembro 2007.

Recurso Voluntário nº 321/2004. Recorrente: ANTÔNIO CLAUDINEY BONI. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. ANTÔNIO CLAUDINEY BONI, irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.002.934/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 6780/2001, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 09 de agosto de 2001 (documento de fls 06). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 02 de julho de 2001(recibo de fls 05), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 27.812 de 26 de março de 2007. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 12 de dezembro 2007.
Art. 2º. Este Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
JOÃO ALVES CARDOSO

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 28 de dezembro de 2007.
O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa da área técnica competente, acostadas às fls. anexas, do processo 410.007.674/2007, da qual consta o conclusivo pronunciamento do órgão jurídico – a Procuradoria Geral do Distrito Federal, emitido sob o Parecer nº 241/2000/CCCL/PRG, junto ao processo nº 030.003.929/2000, aprovado em 22.06.2000; dispensou a licitação para contratação direta da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP, para ficar a seu cargo, a execução das obras conforme a seguinte discriminação: Lote 01 - execução de pavimentação asfáltica, meios-fios, sinalização e drenagem pluvial nas Quadras 204 a 206 e 304 a 307 – Expansão do Setor Residencial Oeste, e construção de 02 (duas) quadras poliesportivas, 01 (um) Centro Comunitário de Múltiplas Atividades e 01 (um) Centro de Convivência do Idoso, em São Sebastião – DF; Lote 02 - execução de pavimentação asfáltica, meios-fios, sinalização e drenagem pluvial nas Quadras QR’s 120 a 122, e construção de 02 (duas) quadras poliesportivas e 01 (um) Centro de Convivência do Idoso, em Santa Maria – DF, derivada da Concorrência nº 017/2007 – ASCAL/PRES/NOVACAP, enquanto o empenho e o pagamento da despesa, ficará a cargo da Secretaria de Estado de Obras, e nestas circunstâncias, autorizou o comprometimento da despesa de R\$ 19.935.698,74 (dezenove milhões, novecentos e trinta e cinco mil, seiscentos e noventa e oito reais e setenta e quatro centavos), sendo R\$ 12.705.967,69 (doze milhões, setecentos e cinco mil, novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e nove centavos) do Lote 01, e R\$ 7.229.731,05 (sete milhões, duzentos e vinte e nove mil, setecentos e trinta e um reais e cinco centavos) do Lote 02. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.
MÁRCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DO CHEFE
Em 28 de dezembro de 2007

Assunto: RECONHECIMENTO de dívida. Á vista das instruções contidas no processo. 410.007.344/2007 e o disposto nos artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098, de 29. de novembro de 1994 e de acordo com as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil para o exercício de 2007, e em conformidade com o artigo 7º, da Lei nº 3.163, de 03 de julho de 2003, reconheço a dívida no valor de R\$ 18.140,23 (dezoito mil, cento e quarenta reais e vinte e três centavos), a favor do BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA, para custear despesas com folhas suplementar exercício findo de ativo. Encaminhe-se o processo à GEOF/DIGEA/UAG/SO, para emissão da respectiva Nota de Empenho e o pagamento, à conta da Dotação Orçamentária: 9050.0073. Natureza de Despesa 3190.92. Despesas de Exercícios Anteriores da Secretaria de Estado de Obras. Fonte: 100.

PAULO CÉSAR CARVALHO OLIVIERI

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

PORTARIA CONJUNTA SEF/SEPLAG Nº 15, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.

Detalha os valores anuais para movimentação e empenho das despesas da programação financeira de 2007.

OS SECRETÁRIOS DE ESTADO DE FAZENDA E DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e III do Parágrafo Único do artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal e Parágrafo Único do artigo 1º da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e o § 3º do art. 1º do Decreto nº 27.905, de 26 de abril de 2007 e suas alterações, resolvem:

Art. 1º - Os valores autorizados para movimentação e empenho dos grupos “Outras Despesas Correntes” e “Investimentos” constantes dos anexos I e II da Portaria Conjunta SEF/SEPLAG nº. 10, de 10 de outubro de 2007, passam a vigorar, respectivamente, com os valores constantes dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º - Os valores autorizados para movimentação e empenho pelo Decreto nº 27.905, de 26 de abril de 2007, e suas alterações, para os grupos de despesa “Inversões Financeiras”, “Pessoal e Encargos”, “Juros e Encargos da Dívida” e “Amortização da Dívida” ficam detalhados nos anexos III, IV e V desta Portaria.

Art. 3º - Ficam convalidados os atos praticados na forma desta Portaria Conjunta.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

LUIZ TACCA JÚNIOR

RICARDO PENNA

Secretário de Estado de Fazenda

Secretário Estado de Planejamento e Gestão

ANEXO I
(PORTARIA CONJUNTA SEG/SEPLAG Nº 15, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007)
OUTRAS DESPESAS CORRENTES

R\$1,00				
ÓRGÃO ;	FONTES	Limite até junho de 2007	Limite até setembro de 2007	Limite até dezembro de 2007
10000 - GABINETE DO VICE-GOVERNADOR		401.203	632.666	771.543
	100	401.203	632.666	771.543
11000 - SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO		101.283.640	159.716.510	206.420.559
	100	96.449.951	152.094.154	193.968.932
	102	1.976.327	3.116.516	2.715.977
	111	106.352	167.710	204.524
	120	2.751.010	4.338.130	9.531.126
12000 - PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL		3.804.496	5.999.398	6.487.249
	100	3.311.847	5.222.529	6.013.548
	120	492.649	776.869	473.701
14000 - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO		6.692.939	10.554.250	12.961.109
	100	6.503.280	10.255.173	12.423.166
	120	62.172	98.041	119.562
	132	10.059	15.863	19.345
	220	117.427	185.173	399.036
16000 - SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA		14.933.488	23.548.963	29.885.024
	100	14.235.542	22.448.355	28.542.819
	120	697.946	1.100.608	1.342.205
	0		0	

17000 - SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO		83.255.165	131.286.991	160.683.829
	100	78.118.355	123.186.636	154.603.482
	120	837.503	1.320.678	700.000
	121	26.000	41.000	22.932
	132	4.273.307	6.738.677	5.357.415
18000 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO		157.025.721	247.617.482	298.231.234
	100	99.938.709	157.595.656	192.169.095
	102	316.213	498.643	608.101
	103	45.263.460	71.376.994	83.802.239
	105	165.032	260.243	317.370
	109	44.460	70.110	85.500
	121	350.480	552.680	575.000
	125	105.380	166.176	202.654
	132	1.804.924	2.846.226	3.269.278
	140	8.008.000	12.628.000	15.400.000
	145	68.640	108.240	132.000
	146	957.823	1.510.414	1.626.969
	147	2.600	4.100	3.000
	149	0	0	40.028
19000 - SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA		86.959.604	137.128.606	182.204.489
	100	45.193.909	71.267.318	107.591.854
	101	33.956.780	53.547.230	65.301.500
	102	572.000	902.000	727.104
	105	8.320	13.120	16.000
	108	11.440	18.040	22.000
	109	10.400	16.400	20.000
	120	6.506.997	10.261.034	7.214.104
	148	173.555	273.683	300.000
	152	526.203	829.781	1.011.927
20000 - SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E TURISMO		6.202.039	9.780.139	14.447.779
	100	5.498.587	8.670.849	13.094.986
	120	235.452	371.290	452.793
	220	468.000	738.000	900.000
22000 - SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS		100.975.948	159.231.303	149.358.949
	100	64.801.700	102.187.297	91.366.732
	131	156.000	246.000	150.000
	134	34.320.000	54.120.000	54.362.226
	136	1.074.248	1.694.006	2.065.861
23000 - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE	220	624.000	984.000	1.414.130
		400.338.869	618.705.524	783.844.669
	100	248.242.593	383.647.643	492.696.786
	105	33.753	52.164	60.000
	109	344.438	532.313	621.250
	120	671.207	1.037.320	1.220.377
	121	28.018	43.300	52.928
	132	319.617	493.954	438.854
	138	150.489.293	232.574.362	288.651.190
	220	189.200	292.400	82.284
24000 - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA	232	20.750	32.068	21.000
		40.437.115	63.766.220	153.155.496
	100	10.041.744	15.835.059	19.077.611
	120	6.060.604	9.557.107	16.929.216
	121	676.000	1.066.000	119.970
	132	592	933	1.470.255
	217	9.654.414	15.224.268	1.138
	220	907.970	1.431.798	42.507.940
	231	13.095.791	20.651.055	434.242
	237			72.615.124
26000 - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES		128.008.260	201.859.179	194.450.854
	100	64.202.367	101.242.194	127.961.774
	102	5.200.654	8.201.031	10.000.000
	120	886.768	1.398.365	1.645.202
	220	30.125.765	47.506.014	36.042.852
	237	27.592.706	43.511.575	18.801.026

28000 - SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE			
	93.340.530	147.190.834	166.747.539
100	66.679.374	105.148.243	120.261.383
102	6.233.272	9.829.391	10.849.724
108	802.464	1.265.424	534.026
114	13.424.524	21.169.441	25.816.392
120	443.954	700.081	519.378
121	119.080	187.780	13
132	1.196.000	1.886.000	229.000
136			2.299.242
150	1.669.708	2.633.000	2.456.432
151	1.764.216	2.782.033	2.151.513
220	1.004.839	1.584.554	1.624.476
232	3.099	4.887	5.960
32000 - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO			
	82.876.471	130.689.820	162.618.885
100	75.376.058	118.862.245	149.771.027
102	5.928.981	9.349.547	11.401.886
120	1.002.540	1.580.929	1.445.972
220	568.892	897.099	0
34000 - SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE			
	4.171.658	6.578.384	9.033.216
100	2.921.986	4.607.747	6.630.000
120	197.060	310.748	378.961
125	994.825	1.568.762	1.913.124
132	57.788	91.127	111.131
40000 - SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA			
	10.334.470	16.296.664	19.872.439
100	10.334.470	16.296.664	19.872.439
44000 - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA			
	32.743.338	51.633.726	48.271.842
100	29.414.677	46.384.683	40.368.115
120	260.000	410.000	500.000
132	0	0	85.025
220	487.776	769.185	1.052.904
221	15.600	24.600	20.702
231	2.565.286	4.045.258	6.245.096
232	0	0	0
45000 - CORREGEDORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL			
	0	0	586.634
100	0		586.634
SOMA			
	1.353.784.953	2.122.216.659	2.600.033.338

Anexo II
(PORTARIA CONJUNTA SEG/SEPLAG Nº 15, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007)
Investimentos

ÓRGÃOS/FONTES	Limite Autorizado R\$1,00
10000 - GABINETE DO VICE-GOVERNADOR 100	27.413
11000 - SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO	52.903.299
100	46.401.233
107	17.500
120	6.409.566
132	75.000
12000 - PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL	227.077
100	82.077
120	145.000
14000 - SEC.DE EST. DE AGRIC. PEC. E ABASTECIMENTO	1.686.434
100	1.599.268
120	1.284
132	24.518
220	61.364
16000 - SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA 100	113.016
17000 - SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL	1.790.099
100	1.610.673
123	7.643
132	171.783

18000 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO		42.965.113
100		19.153.873
103		23.770.101
121		11.139
132		30.000
19000 - SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA		9.875.492
100		9.143.196
152		732.296
20000 - SEC. DE EST. DE DESENV. ECONOMICO CIENC. E TECNOL.		396.482
100		396.482
22000 - SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS		358.818.589
100		272.545.031
101		7.389.853
131		19.532.959
132		7.857.114
134		26.443.978
135		322.167
136		24.353.638
220		373.849
23000 - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE		99.018.808
100		76.149.112
101		4.800.000
102		4.328.206
132		746.764
138		12.983.964
220		10.763
24000 - SEC.DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA		20.827.323
100		9.041.883
120		6.179.125
131		1.592.479
132		3.802.491
220		84.000
237		127.345
26000 - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES		192.264.378
100		96.599.184
120		199.991
148		27.521.851
220		3.735.471
221		480.000
232		60.971.412
237		2.756.469
28000 - SEC. DE ESTADO DE DESENV. URBANO E HABITACAO		7.253.995
100		1.376.945
132		68.256
136		5.451.842
150		151.683
151		203.279
220		1.990
32000 - SEC. DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO		1.563.062
100		856.624
120		706.438
34000 - SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER		90.265
100		80.000
120		10.265
40000 - SECRET. DE ESTADO DE DESENV. TEC. DO DF 100		3.244.338
44000 - SEC. DE EST. DE JUSTIÇA, DIR. HUM. E CIDADANIA		3.322.054
100		622.004
120		2.000.000
132		648.562
220		51.488
45000 - CORREGEDORIA GERAL DO DF 100		181.218
Soma		796.568.455

Anexo III
(PORTARIA CONJUNTA SEG/SEPLAG Nº 15, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007)
Inversões Financeiras

ÓRGÃOS	Fonte	Despesa Autorizada R\$1,00
14000 - SECRETARIA DE EST. DE AGRIC. PEC. E ABASTECIMENTO		1.525.000
	100	200.000
	120	1.095.000
	123	230.000
17000 - SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL		21.300.000
	100	100.000
	120	3.600.000
	123	17.600.000
19000 - SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA		83.832.426
	100	73.577.372
	120	10.255.054
28000 - SECRETARIA DE ESTADO DE DESENV. URBANO E MEIO AMBIENTE		3.000
	100	3.000
Soma		106.660.426

Anexo IV
(PORTARIA CONJUNTA SEG/SEPLAG Nº. 15, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007)
Pessoal e Encargos Sociais

ÓRGÃOS	Fonte	Limite Autorizado R\$1,00
10000 - GABINETE DO VICE GOVERNADOR		3.965.760
	100	3.965.760
11000 - SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO		346.526.305
	100	263.366.908
	106	83.159.398
12000 - PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL		131.018.136
	100	79.007.123
	106	51.748.183
	133	262.830
14000 - SECRETARIA DE EST. DE AGRIC. PEC. E ABASTECIMENTO		112.404.986
	100	80.971.699
	106	31.433.286
15000 - SECRETARIA DE EST. DE COMUNICAÇÃO SOCIAL		322.906
	100	198.508
	106	124.398
16000 - SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA		35.764.755
	100	29.385.153
	106	6.379.602
17000 - SECRETARIA DE ESTADO DE DESENV. SOCIAL E TRABALHO		123.687.413
	100	90.785.992
	106	32.901.420
18000 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO		842.717.995
	100	773.695.024

	101	46.219.667
	102	10.470.373
	106	12.204.681
	109	128.250
19000 - SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA		414.803.929
	100	206.710.624
	101	4.000.000
	106	160.333.601
	133	43.759.704
20000 - SEC. DE EST. DE DESENV. ECONÔMICO E TURISMO		12.884.296
	100	9.434.250
	106	3.450.046
22000 - SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS		169.663.580
	100	137.009.889
	106	29.653.691
	133	3.000.000
23000 - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE		740.318.071
	100	731.561.839
	106	3.026.693
	138	5.729.539
24000 - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA		93.370.613
	100	2.723.929
	106	27.196.252
	220	38.596.476
	237	24.853.956
26000 - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES		177.711.453
	100	121.528.013
	106	52.943.316
	220	2.830.981
	237	409.144
28000 - SECRETARIA DE ESTADO DE DESENV. URBANO E MEIO AMBIENTE		374.821.278
	100	253.183.685
	102	7.546.915
	106	49.867.738
	114	58.156.744
	133	2.924.825
	150	2.041.762
	151	1.066.608
	220	33.000
32000 - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO		211.226.647
	100	118.271.227
	102	5.984.687
	106	65.704.357
	133	21.266.376
34000 - SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE		8.097.421
	100	6.054.235
	106	2.043.186
40000 - SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA		4.560.153
	100	4.560.153
44000 - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA DIR.HUMANOS E CIDADANIA		40.871.613
	100	39.604.082
	106	1.267.531

45000 - CORREGEDORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL		4.214.761
	100	4.214.761
Soma		3.848.952.071

04.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 000634	0062	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO					
			99	33.90.39	0	100	35
							35
2007AC00658						TOTAL	48.035

Anexo V
(PORTARIA CONJUNTA SEG/SEPLAG Nº. 15, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007)
Juros e Amortização da Dívida

ÓRGÃOS	Fonte	Despesa Autorizada R\$1,00
Juros e Encargos da Dívida		
19000 - SEC. DE ESTADO DE FAZENDA		109.170.775
	100	51.273.275
	101	57.817.500
	135	80.000
28000 - SEC. DE ESTADO DE DESENV. URBANO E MEIO AMBIENTE		7.604.000
	100	2.950.000
	120	4.654.000
Soma		116.774.775
Amortização da Dívida		
19000 - SEC. DE ESTADO DE FAZENDA		81.098.400
	100	45.075.400
	101	36.023.000
28000 - SEC. DE ESTADO DE DESENV. URBANO E MEIO AMBIENTE		10.230.000
	100	4.380.000
	120	2.500.000
	123	3.350.000
Soma		91.328.400

ANEXO	II	DESPESA					R\$ 1,00	
ALTERAÇÃO DE QDD							ORÇAMENTO FISCAL	
ACRESCIMO								
RECURSOS DE TODAS AS FONTES								
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTES	DETALHADO	TOTAL	
240101/00001	20101	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO					48.035	
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 000625	0067	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO						
			99	31.90.92	0	100	48.000	
							48.000	
04.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 000634	0062	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO						
			99	33.90.92	0	100	35	
							35	
2007AC00658							TOTAL	48.035

PORTARIA Nº 262, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso V, do Decreto nº 25.000, de 27 de agosto de 2004, resolve:

Art. 1º - Promover, na forma dos anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo de acordo com o Decreto nº 27.613, de 11 de janeiro de 2007.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

ANEXO	I	DESPESA					R\$ 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD							ORÇAMENTO FISCAL
REDUÇÃO							
RECURSOS DE TODAS AS FONTES							
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTES	DETALHADO	TOTAL
240101/00001	20101	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO					48.035
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Ref. 000625	0067	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO					
		99	31.90.11	0	100	48.000	
							48.000

PORTARIA Nº 264, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso V, do Decreto nº 25.000, de 27 de agosto de 2004, resolve:

Art. 1º - Promover, na forma dos anexos I e II a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho, de acordo com o Decreto nº 27.613, de 11 de janeiro de 2007.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

ANEXO	I	DESPESA					R\$ 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD							ORÇAMENTO FISCAL
REDUÇÃO							
RECURSOS DE TODAS AS FONTES							
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTES	DETALHADO	TOTAL
180101/00001	17101						2.013.987
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO							
11.331.0116.2706							
ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR - CAPACITAÇÃO E RECICLAGEM DE MÃO-DE-OBRA							
Ref. 010027	3475						
ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR - CAPACITAÇÃO E RECICLAGEM DE MÃO-DE-OBRA							
		99	33.90.39	0	100	2.013.987	
							2.013.987
2007AC00667							
TOTAL							2.013.987

ANEXO II		DESPESA		R\$ 1,00			
ALTERAÇÃO DE QDD				ORÇAMENTO FISCAL			
ACRESCIMO				RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
180101/00001	17101						2.013.987
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO							
11.331.0116.2706							
ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR - CAPACITAÇÃO E RECICLAGEM DE MÃO-DE-OBRA							
Ref. 010027	3473						
ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR - CAPACITAÇÃO E RECICLAGEM DE MÃO-DE-OBRA							
		99	33.50.39	0	100	2.013.987	
							2.013.987
2007AC00667						TOTAL	2.013.987

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DIRETORIA REGIONAL DE SAÚDE DO RECANTO DAS EMAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 13 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.

A DIRETORA-GERAL DE SAÚDE DO RECANTO DAS EMAS, DA SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 3º da Portaria nº 38, de 25 de julho de 2006, itens 02 e 06 resolve:

Art. 1º. PRORROGAR por 30 (trinta) dias o prazo para os membros designados para Comissão de Sindicância publicada no DODF nº 234, página13 de 10 de dezembro de 2007, concluírem os trabalhos referentes ao Processo 00.283.000.110/2007, a contar do dia 03 de janeiro de 2008.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JUSSARA DE ARAUJO LEAL FERREIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE
SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 264, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, incisos III, XII, XVII e XLI do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, resolve:

Art. 1º. APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Incisos I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e Artigo 1º, Inciso I da Resolução nº 54/98 – CONTRAN, a(s) Carteira(s) Nacional(is) de Habilitação abaixo especificada(s). Em consequência fica(m) o(s) referido(s) condutor(es) SUSPENSO(S) do direito de dirigir veículos automotores, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores. O prazo de suspensão do direito de dirigir será contado a partir do recolhimento do documento de habilitação. Após ciência do interessado, caso o infrator seja encontrado conduzindo qualquer veículo automotor, o seu documento de habilitação poderá ser cassado na forma expressa no inciso I do Artigo 263 do CTB. Interessado: AILTON AFONSO DE OLIVEIRA, Processo: 055-014473/2006, Registro: 00420585280/DF, CPF 690.320.761-91, Categoria: D, Infração ao Artigo 261, parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ALESSANDRA KAREN SOUSA MONTERLEI, Processo: 055-033401/2007, Registro: 00291112737/DF, CPF 562.958.801-00, Categoria: B, Infração ao Artigo 261, parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: PAULO RODRIGUES DA SILVA, Processo: 055-033766/2007, Registro: 00029131287/DF, CPF 066.838.191-49, Categoria: D, Infração ao Artigo 261, parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: FRANCISCO ALEXANDRE DE FREITAS, Processo: 055-023610/2007, Registro: 02864358720/DF, CPF 003.415.621-65, Categoria: AB, Infração ao Artigo 244-I do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: LUIS CARLOS FERREIRA GRAMACHO, Processo: 055-

031946/2006, Registro: 00224512302/DF, CPF 410.541.991-91, Categoria: D, Infração ao Artigo 261, parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: HUANDERSON HUERIK VIEIRA REIS, Processo: 055-033199/2006, Registro: 00130706104/DF, CPF 835.994.951-49, Categoria: AD, Infração ao Artigo 261, parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JOSE ROBERTO PEREIRA, Processo: 055-026371/2007, Registro: 00210994919/DF, CPF 023.345.691-00, Categoria: B, Infração ao Artigo 261, parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: GILBERTO ALVES DA SILVA, Processo: 055-026396/2007, Registro: 00840483278/DF, CPF 286.949.291-04, Categoria: D, Infração ao Artigo 261, parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: IVANA REBELLO BAITELLO, Processo: 055-026472/2007, Registro: 01326823937/DF, CPF 287.313.871-87, Categoria: B, Infração ao Artigo 261, parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: VALDERLANIO FERREIRA DA SILVA, Processo: 055-024876/2007, Registro: 00092403102/DF, CPF 704.657.111-20, Categoria: D, Infração ao Artigo 261, parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: IZABEL CRISTINA BARBOSA DE C MAGALHÃES, Processo: 055-023833/2007, Registro: 03623812991/DF, CPF 279.732.551-68, Categoria: B, Infração ao Artigo 261, parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JOSE SANTANA VIEIRA DAS CHAGAS, Processo: 055-026400/2007, Registro: 00740785472/DF, CPF 102.476.021-91, Categoria: D, Infração ao Artigo 261, parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: CASSIANO VIEIRA DE CAMPOS, Processo: 055-023870/2007, Registro: 00131219268/DF, CPF 002.273.581-04, Categoria: D, Infração aos Artigos 261, parágrafo 1º e 218-I-B do CTB, Período: 03 (três) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: FAUZE MARTINS CHEQUER, Processo: 055-024877/2007, Registro: 00158799401/DF, CPF 150.807.811-49, Categoria: B, Infração ao Artigo 261, parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ROBERTO COELHO CAIADO, Processo: 055-026427/2007, Registro: 03596264234/DF, CPF 297.787.941-20, Categoria: AB, Infração ao Artigo 261, parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JOSE SOARES DA SILVA, Processo: 055-023676/2007, Registro: 00111853275/DF, CPF 072.906.241-49, Categoria: D, Infração ao Artigo 261, parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: BASILE GEORGE PANTAZIS, Processo: 055-024851/2007, Registro: 03407837435/DF, CPF 478.962.729-20, Categoria: D, Infração ao Artigo 261, parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: IVANILDE JACINTO BRUNO, Processo: 055-033994/2007, Registro: 03713843456/DF, CPF 368.773.521-49, Categoria: B, Infração ao Artigo 261, parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: EDUARDO HENRIQUE DOS SANTOS, Processo: 055-023176/2007, Registro: 00299300811/DF, CPF 665.865.001-25, Categoria: AB, Infração ao Artigo 261, parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: TSUTOMU ONO, Processo: 055-026485/2007, Registro: 00197924804/DF, CPF 214.346.621-87, Categoria: B, Infração ao Artigo 261, parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: LINDOMAR DOS SANTOS MOREIRA, Processo: 055-026631/2007, Registro: 00826622774/DF, CPF 611.008.971-00, Categoria: D, Infração ao Artigo 261, parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: BENEDITO CAVALCANTE TORRES, Processo: 055-023830/2007, Registro: 00345736103/DF, CPF 035.306.203-00, Categoria: B, Infração ao Artigo 261, parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: WELLINGTON MOURÃO DA SILVA, Processo: 055-013977/2006, Registro: 00605885896/DF, CPF 709.284.441-04, Categoria: B, Infração ao Artigo 261, parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: MARINA GUIMARÃES SERRA, Processo: 055-033841/2007, Registro: 01796314760/DF, CPF 984.715.461-91, Categoria: B, Infração ao Artigo 261, parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JOSE RAFAEL DA SILVA JUNIOR, Processo: 055-024558/2007, Registro: 03670233324/DF, CPF 014.530.861-88, Categoria: B, Infração ao Artigo 261, parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: SERGIO BEZERRA LEITÃO, Processo: 055-033969/2007, Registro: 00414388952/DF, CPF 209.673.301-49, Categoria: D, Infração ao Artigo 261, parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: CLEBER DA SILVA BORGES, Processo: 055-019422/2007, Registro: 00745286219/DF, CPF 698.221.821-04, Categoria: B, Infração ao Artigo 175 do CTB Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: CHRISTOFERSON FREITAS ALMEIDA, Processo: 055-020045/2007, Registro: 03020088878/DF, CPF 052..550.634-95, Categoria: AB, Infração ao Artigo 175 do CTB Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: CAIO VINICIUS DE BRITO SILVA, Processo: 055-019395/2007, Registro: 03374797447/DF, CPF 001.659.931-46, Categoria: B, Infração ao Artigo 175 do CTB Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da

CNH. Interessado: BRUNO DE PADUA RIBEIRO, Processo: 055-016971/2007, Registro: 03164761808/DF, CPF 001.264.751-99, Categoria: B, Infringência ao Artigo 175 do CTB Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ORNIL CLARO COSTA JUNIOR, Processo: 055-023302/2007, Registro: 01498017607/DF, CPF 706.580.481-04, Categoria: B, Infringência ao Artigo 175 do CTB Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: KLERISTON ALMEIDA SARAIVA, Processo: 055-016986/2007, Registro: 02183059538/DF, CPF 000.453.211-24, Categoria: D, Infringência ao Artigo 175 do CTB Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: THIAGO MORAES PEREIRA DE LUCENA, Processo: 055-018172/2007, Registro: 02187564533/DF, CPF 002.224.501-42, Categoria: B, Infringência ao Artigo 175 do CTB Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JORGE LUIZ LIMA RIBEIRO, Processo: 055-021675/2007, Registro: 01368104306/DF, CPF 694.672.931-53, Categoria: B, Infringência ao Artigo 175 do CTB Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: IRIS JOSE FERREIRA, Processo: 055-016968/2007, Registro: 00301508301/DF, CPF 115.045.281-15, Categoria: D, Infringência ao Artigo 175 do CTB Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: WILLIAN RODRIGUES DE MELO, Processo: 055-010564/2007, Registro: 03696431896/DF, CPF 852.675.381-91, Categoria: B, Infringência ao Artigo 175 do CTB Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: FILIPE DE PAULA DA SILVA, Processo: 055-023357/2007, Registro: 04077472517/DF, CPF 024.840.791-09, Categoria: B, Infringência ao Artigo 175 do CTB Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: DANILO CARDOSO DE OLIVEIRA, Processo: 055-023107/2007, Registro: 03690215313/DF, CPF 017.720.471-04, Categoria: B, Infringência ao Artigo 175 do CTB Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: FERNANDO JOSE DE JESUS MUTTI, Processo: 055-034751/2007, Registro: 02183732837/BA, CPF 133.884.365-68, Categoria: B, Infringência ao Artigo 175 do CTB Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: LEANDRO MAIA MENDONÇA, Processo: 055-008295/2007, Registro: 03061495302/DF, CPF 982.381.671-91, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB Período: 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: RAIMUNDO SOUSA CAVALCANTE, Processo: 055-002206/2007, Registro: 00100632442/DF, CPF 223.312.201-15, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB Período: 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: RODRIGO TRIACA, Processo: 055-051357/2006, Registro: 03280309403/DF, CPF 006.950.051-70, Categoria: B, Infringência aos Artigos 170 e 165 do CTB Período: 07 (sete) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: HAROLDO DE MOURA SALDANHA, Processo: 055-023348/2007, Registro: 00291133374/DF, CPF 032.928.431-20, Categoria: C, Infringência ao Artigo 165 do CTB Período: 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: DENISE SOARES DOS SANTOS, Processo: 055-013313/2007, Registro: 00066697109/DF, CPF 305.295.221-87, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB Período: 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: EDUARDO DE MELO VALE VIEIRA, Processo: 055-026612/2006, Registro: 01224566160/DF, CPF 947.924.291-53, Categoria: B, Infringência ao Artigo 218-I-B do CTB Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: HUGUIARLEY VIEIRA DOS SANTOS, Processo: 055-018146/2007, Registro: 02674367540/DF, CPF 988.047.071-00, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 244-I do CTB Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: FELIPE ALVES FERNANDES, Processo: 055-029090/2006, Registro: 02431079620/DF, CPF 980.315.891-00, Categoria: B, Infringência ao Artigo 218-I-B do CTB Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: MARCELO TELES SILVA, Processo: 055-023602/2007, Registro: 04069395080/DF, CPF 727.948.011-04, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 210 do CTB Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: VALDEMIR ALVES DE SOUSA, Processo: 055-018228/2007, Registro: 03374871524/DF, CPF 010.185.691-11, Categoria: A, Infringência ao Artigo 244-I do CTB Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: GUSTAVO HENRIQUE FELICIANO SILVA, Processo: 055-023600/2007, Registro: 03280201746/DF, CPF 848.009.681-00, Categoria: B, Infringência ao Artigo 176-I do CTB Período: 03 (três) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JOÃO PAULO MARCONDES BRAGA, Processo: 055-021700/2007, Registro: 01567167290/DF, CPF 707.272.281-53, Categoria: B, Infringência ao Artigo 173 do CTB Período: 03 (três) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: WANDERSON VIEIRA DO LAGO, Processo: 055-22006/2006, Registro: 03543689764/DF, CPF 000.185.801-73, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 244-IV do CTB Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH.

Art. 2º. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

DÉLIO CARDOSO

INSTRUÇÃO Nº 308, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XLI do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, com base no parágrafo 1º do artigo 124a da Lei

Orgânica do Distrito Federal, introduzido pela Emenda à Lei Orgânica nº 03, de 22 de dezembro de 1995, resolve:

Art. 1º. Ajustar e atualizar, com fundamento no artigo 1º da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001 e da Portaria nº 208, de 24 de dezembro de 2007, da Secretaria de Estado de Fazenda, publicada no DODF nº 246, de 27 de dezembro de 2007, os preços públicos a serem cobrados pelos serviços administrativos prestados pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal, na forma do Anexo único.

Art. 2º. A execução dos serviços constantes dos itens 5.27, 5.28, 6.2, 6.3, 6.4, 6.5, 6.7, 6.8, 6.9, 6.11 e 6.12, dependerão de vistoria prévia do respectivo veículo.

Art. 3º. Nos itens 5.20, 5.21, 5.22, 5.23, 5.24 do Anexo Único, será acrescida a importância de R\$ 3,91 (três reais e noventa e um centavos) por quilômetro rodado, quando o serviço de remoção ultrapassar os 15 (quinze) quilômetros, independente do tipo de veículo.

Art. 4º. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação

DÉLIO CARDOSO CEZAR DA SILVA

ANEXO ÚNICO

1. ADMINISTRAÇÃO: Item, Serviço, Valor (em Reais); 1.1 Autenticação de documento 3,51; 1.2 Locação do auditório por período - manhã ou tarde (8 às 12h ou 14 às 18h) 360,09; 1.3 Locação do auditório - período integral (8 às 18h) 720,17; 1.4 Fornecimento do atestado de capacidade técnica 9,90; 1.5 Vistoria para credenciamento de estabelecimento comercial para qualquer fim (por vistoria) 76,17; 1.6 Rubricas em livro de registro de estabelecimento comercial 12,64; 1.7 Autenticação em folha avulsa no livro de registro de estabelecimento comercial (por página) 4,57; 1.8 Fornecimento de certidão/declaração, relatório de pesquisa cadastral e documento armazenado em meio magnético/digitalizado - até 05 folhas (a partir de 06 folhas, R\$ 0,67 por folha) 7,62; 1.9 Cópia de documento da área administrativa (gratuidade até 10 cópias. Acima de 10, cobrar a totalidade das cópias, por folha reproduzida) 0,31; 1.10 Credenciamento ou renovação de entidades / operadores (por operador) 258,96; 1.11 Serviços realizados por entidades credenciadas, via sistemas (por serviço) 2,71; 1.12 Adicional de pontos de credenciamentos de entidades 258,96; 1.13 Fornecimento de arquivo de informática (por Kilo-byte-Kb) 1,53; 1.14 Captura de imagem digital 10,69; 1.15 Serviço de administração de leilão (por veículo leiloado) 60,01; 1.16 Serviço de veículo recolhido e encargos de leilão (p/veículo retirado antes do leilão-depois dos noventa dias de apreendido) 158,83 1.17 Despesa de postagem 6,13; 1.18 Concessão para código de acesso ao SNG, cadastramento de empresa 51,79; 1.19 Renovação anual do cadastro de agentes financeiros (por agente) 258,96; 2. EDUCAÇÃO: Item, Serviço, Valor (em Reais); 2.1 Aluguel de fitas educativas sobre trânsito (por dia) 5,49; 2.2 Hora/aula dos cursos ministrados pelo Detran/DF 2,15; 2.3 Emissão de 2ª via de certificado de curso 19,96; 2.4 Emissão de 2ª via de registro de condutor de veículo de transporte escolar 18,28; 2.5 Cadastro, renovação ou alteração de dados de condutor para transporte de escolar 284,10; 2.6 Curso de reciclagem para condutor infrator 40,21; 2.7 Aplicação de exame/prova teórica 11,27; 2.8 Curso de examinador de trânsito 270,60; 2.9 Curso de atualização para examinador de trânsito 41,00; 2.10 Curso de instrutor de trânsito 246,00; 2.11 Curso de atualização para instrutor de trânsito 41,00; 2.12 Curso de renovação da CNH 30,75; 2.13 Curso de obtenção da permissão para dirigir – PD 61,50; 2.14 Curso especializado para condutores de veículos – formação 102,50; 2.15 Curso especializado para condutores de veículos – atualização 32,80; 3. ENGENHARIA: Item, Serviço, Valor (em Reais); 3.1 Autorização para interdição de via pública - obras (por dia) 38,23; 3.2 Autorização para interdição de via pública - eventos (hora/trabalho) 38,23; 3.3 Cópia de projeto de engenharia (por m2) 12,80; 3.4 Parecer técnico sobre pequeno pólo gerador de tráfego 45,09; 3.5 Parecer técnico sobre médio pólo gerador de tráfego 189,96; 3.6 Parecer técnico sobre grande pólo gerador de tráfego 859,30; 3.7 Hora de trabalho para projetos de sinalização 76,17; 3.8 Parecer técnico para concessão de alvará de funcionamento para Postos de Combustíveis 43,95; 3.9 Parecer técnico para concessão de alvará de funcionamento para quiosques e trailers 43,95; 3.10 Parecer técnico para concessão de alvará de funcionamento para agência de veículos, incluindo “feirões” de automóveis 43,95; 3.11 Parecer técnico para concessão de alvará de funcionamento para Igrejas, templos e locais de cultos religiosos filosóficos em áreas residenciais 43,95; 3.12 Obras e serviços a serem executados em via pública (por dia) 37,27; 3.13 Eventos artísticos, lúdicos ou religiosos, realizados em feiras, quermesses, exposições, clubes, teatros, ginásios de esportes ou ao ar livre (por hora) 37,27; 3.14 Espetáculos e eventos culturais ou desportivos realizados em locais abertos ou fechados, com previsão de montagens de estruturas extras, tais como palcos acima de 1,50m, arquibancadas, palanques, tendas e sistemas de som e elétrico, incluindo iluminação do local e geradores (por dia) 37,27; 3.15 Festividades carnavalescas, juninas, natalina e outras em datas tradicionais (por dia) 37,27; 3.16 Feiras e exposições itinerantes (por dia) 37,27; 3.17 Eventos realizados em vias públicas, em estacionamentos públicos ou abertos ao público ou ao ar livre (por hora) 37,27; 3.18 Lojas de departamentos com área de construção superior a 2.500 m2 (1º alvará) 185,16; 3.19 Lojas de departamentos com área de construção superior a 2.500 m2 (renovação) 43,95; 3.20 Supermercados, hipermercados e mercados com área de construção superior a 2.500 m2 (1º alvará) 185,16; 3.21 Supermercados, hipermercados

e mercados com área de construção superior a 2.500 m2 (renovação) 43,95; 3.22 Hospitais e clínicas com área de construção superior a 1.500 m2 (1º alvará) 185,16; 3.23 Hospitais e clínicas com área de construção superior a 1.500 m2 (renovação) 43,95; 3.24 Prédios destinados a universidades, faculdades, cursos supletivos e cursos preparatórios com área de construção superior a 1.500 m2 (1º alvará) 185,16; 3.25 Prédios destinados a universidades, faculdades, cursos supletivos e cursos preparatórios com área de construção superior a 1.500 m2 (renovação) 43,95; 3.26 Escolas de educação básica, ensinos fundamental e médio (1º alvará) 185,16; 3.27 Escolas de educação básica, ensinos fundamental e médio (renovação) 43,95; 3.28 Cinemas, teatros e auditórios com mais de 300 lugares (1º alvará) 185,16; 3.29 Cinemas, teatros e auditórios com mais de 300 lugares (renovação) 43,95; 4. HABILITAÇÃO: Item, Serviço, Valor; 4.1 Obtenção de habilitação categoria A 97,73; 4.2 Obtenção de habilitação categoria B 102,83; 4.3 Obtenção de habilitação categoria AB 123,23; 4.4 Obtenção da autorização para conduzir ciclomotores 97,73; 4.5 Transferência de candidato e/ou condutor 8,50; 4.6 Serviço de reconstituição de processo de habilitação extraviado 30,01; 4.7 Cadastro de retorno de candidato para base local 104,55; 4.8 Alteração cadastral de Carteira Nacional de Habilitação 48,74; 4.9 Acréscimo da categoria A 86,22; 4.10 Acréscimo da categoria A com prontuário de outra UF 94,72; 4.11 Renovação da Carteira Nacional de Habilitação do Distrito Federal 48,74; 4.12 Renovação da Carteira Nacional de Habilitação com prontuário de outra UF 57,24; 4.13 Acréscimo da categoria B 91,55; 4.14 Acréscimo da categoria B com prontuário de outra UF 100,05; 4.15 Cadastro ou manutenção de examinador na banca examinadora de trânsito 38,54; 4.16 Reinício de processo no RENACH - 1ª habilitação, inclusão ou troca de categoria (uma categoria) 86,22; 4.17 Reinício de processo no RENACH - 1ª habilitação, inclusão ou troca de categoria (duas categorias) 126,28; 4.18 Cadastro ou manutenção de secretário de banca examinadora de trânsito 17,06; 4.19 Emissão de prontuário de habilitação – PGU 38,54; 4.20 Emissão de habilitação internacional 144,56; 4.21 Cadastro de Carteira Nacional de Habilitação (Art. 152 do CTB/Resolução 74/98) 102,83; 4.22 Emissão da 2ª via da Carteira Nacional de Habilitação ou da Permissão para Dirigir com prontuário de outra UF 57,24; 4.23 Reexame prático em veículo da categoria A 20,42; 4.24 Reexame prático em veículo das categorias B, C, D ou E 25,75; 4.25 Renovação da Licença de Aprendizagem 17,06; 4.26 Troca da Permissão para Dirigir (PD) pela Carteira Nacional de Habilitação (CNH) 48,74; 4.27 Troca de categoria com adição da categoria A 111,96; 4.28 Troca de categoria com adição da categoria A com prontuário de outra UF 120,46; 4.29 Troca para categorias C, D ou E 91,55; 4.30 Troca para categorias C, D ou E com prontuário de outra UF 100,05; 4.31 Emissão de 2ª via da Carteira Nacional de Habilitação – CNH 48,74; 4.32 Alteração no cadastro de clínica 63,83; 4.33 Credenciamento, renovação ou atualização de clínica 258,96; 4.34 Credenciamento ou renovação de credencial de profissionais (médico ou psicólogo) 182,79; 4.35 Avaliação psicológica para reabilitação (acidente, apreensão ou cassação) 90,63; 4.36 Exame por Junta Médica Especial (Resolução 80/98 - Tabela Médica) 178,23; 4.37 Exame de sanidade física e mental (Resolução 80/98 - Tabela Médica) 59,41; 4.38 Reavaliação médica (Resolução 80/98 - Tabela Médica) 59,41; 4.39 Avaliação psicológica para obtenção de habilitação (Resolução 80/98 - Tabela Médica) 90,63; 4.40 Avaliação para fins pedagógicos em instrutor, examinador ou diretor de CFC 121,87; 4.41 Avaliação psicológica em grau de revisão 90,63; 4.42 Desmarcação do exame prático/teórico de candidato 25,74; 4.43 Alteração no registro de Centro de Formação de Condutores - CFC (razão social, endereço e outros) 132,84; 4.44 Cadastro, renovação ou atualização de dados de instrutor, diretor-geral e de ensino, de Centro de Formação de Condutores – CFC 55,75; 4.45 Cadastro e autorização para expedição de credencial de representantes de Centro de Formação de Condutores - CFC 38,54; 4.46 Emissão de credencial de instrutor, diretor-geral e de ensino ou representante de Centro de Formação de Condutores - CFC 18,28; 4.47 Emissão de declaração de instrutor não vinculado 102,83; 4.48 Registro ou atualização anual de Centro de Formação de Condutores - CFC 176,85; 4.49 Alteração de categoria / habilitação estrangeira 91,54; 4.50 Registro de habilitação estrangeira sem acordo 91,54; 4.51 Registro de habilitação estrangeira com acordo 48,75; 4.52 Reconhecimento de habilitação estrangeira 23,44; 4.53 Diferença por exame de Junta Médica Especial 118,82; VEÍCULOS: Item, Serviço, Valor (em Reais); 5.1 Autorização para confecção de placa avulsa 7,92; 5.2 Autorização anual para utilização de placa de experiência 81,64; 5.3 Certificado de baixa definitiva ou temporária no cadastro de veículo 7,92; 5.4 Cancelamento do registro inicial em veículo enquanto registro provisório 91,40; 5.5 Credenciamento ou renovação anual de despachante 181,88; 5.6 Credenciamento ou renovação anual de preposto de empresa ou órgãos públicos 91,40; 5.7 Credenciamento ou renovação anual de fábrica de placa e oficina para gravação de chassi ou motor 181,88; 5.8 Emissão de 2ª via do Certificado do Registro de Veículo - CRV sem vistoria 71,29; 5.9 Emissão de 2ª via do Certificado do Registro de Licenciamento de Veículo - CRLV 38,70; 5.10 Emissão de via adicional do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV 18,46; 5.11 Emissão de 2ª via de autorizações (transporte coletivo, de operário, de veículo de som e outros) 21,79; 5.12 Emissão de Licença especial para circular até município do licenciamento 21,63; 5.13 Emissão de 2ª via da credencial para despachantes 38,70; 5.14 Diária de motocicleta, ciclomotor, motoneta ou quadriciclo 15,22; 5.15 Diária de automóvel, camioneta, caminhonete ou utilitário 19,56; 5.16 Diária de caminhão,

ônibus, microônibus, caminhão trator, trator, equipamento agrícola ou de terraplanagem 32,60; 5.17 Diária de semi-reboque, trallier, motor-casa ou motor-home 47,82; 5.18 Diária de reboque ou “side-car” 19,56; 5.19 Emissão de licença de utilização anual de semi-reboque 101,60; 5.20 Emissão de licença de utilização anual de reboque 20,42; 5.21 Remoção de motocicleta, ciclomotor, motoneta ou quadriciclo para o depósito (acima de 15 Km, R\$ 3,91 o quilômetro rodado) 68,55; 5.22 Remoção de Automóvel, camioneta, caminhonete ou utilitário para o depósito (acima de 15 Km, R\$ 3,91 o quilômetro rodado) 144,72; 5.23 Remoção de caminhão, ônibus, microônibus, caminhão trator, trator, equipamento agrícola ou de terraplanagem para o depósito (acima de 15 Km, R\$ 3,91 o quilômetro rodado) 213,27; 5.24 Remoção de semi-reboque, trallier, motor-casa ou motor-home para o depósito (acima de 15 Km, R\$ 3,91 o quilômetro rodado) 266,57; 5.25 Remoção de reboque ou “side-car” para o depósito (acima de 15 Km, R\$ 3,91 o quilômetro rodado) 144,72; 5.26 Alteração de dados cadastrais (incluindo cancelamento de gravame) 71,29; 5.27 Registro de veículo 0 (zero) Km 71,29; 5.28 Transferência de propriedade 70,73; 5.29 Transferência de veículo proveniente de outra UF 71,29; 5.30 Solicitação de bloqueio / desbloqueio administrativo 46,76; 5.31 Taxa de manutenção de cadastro e renovação do licenciamento anual de veículos automotores 38,22; 5.32 Autorização anual para utilização da placa vinculada 37,89; 5.33 Autorização anual para utilização da placa de bronze 37,89; 5.34 Emissão de 2ª via de autorização do permissionário - STCE 38,70; 5.35 Emissão de 2ª via do registro de veículo de transporte escolar - RVTE 38,70; 5.36 Correção / acerto de dados cadastrais 71,47; 5.37 Emissão do CRV sem reserva 109,98; 5.38 Emissão de CRV com alteração de categoria e/ou gravame 109,98; 5.39 Inclusão / exclusão de gravames financeiros sem vistoria prévia 109,98; 5.40 Placa de identificação de veículo – tinta Ral (par) 35,00; 5.41 Placa de identificação de veículo (unidade) 19,00; 5.42 Placa de identificação de biciclo ou triciclo – tinta Ral (unidade) 19,00; 5.43 Tarjeta para veículo – tinta Ral (unidade) 7,00; 5.44 Tarjeta para biciclo ou triciclo – tinta Ral (unidade) 7,00; 5.45 Lacre para placa (unidade) 10,00; 5.46 Placa de identificação de veículo com película refletiva (par) 120,00; 5.47 Placa de identificação para veículo com película refletiva (unidade) 60,00; 5.48 Placa de identificação para biciclo ou triciclo com película refletiva (unidade) 60,00; 5.49 Tarjeta para veículo com película refletiva avulsa (par) 30,00; 5.50 Tarjeta para veículo, biciclo ou triciclo com película refletiva (unidade) 15,00; 6. VISTORIAS / INSPEÇÕES / AUTORIZAÇÕES/ REGISTROS: Item, Serviço, Valor (em Reais); 6.1 Vistoria em veículos 52,25; 6.2 Autorização para instalação de luz intermitente ou rotativa 21,79; 6.3 Laudo de vistoria 21,79; 6.4 Autorização para veículos de aprendizagem 21,79; 6.5 Autorização para transporte de operários em veículos de cargas 21,79; 6.6 Laudo de vistoria técnica de segurança veicular 74,03; 6.7 Autorização para gravação ou regravação de motor ou chassi 21,79; 6.8 Registro de veículo de transporte de escolares 129,63; 6.9 Renovação do registro de veículo de transporte de escolares 21,79; 6.10 Vistoria fora das dependências do DETRAN/DF, até 15 quilômetros (acima de 15 Km, R\$ 3,90 o quilômetro rodado) 121,41; 6.11 Autorização anual para veículo de som 21,79; 6.12 Emissão de certificado de índice de fumaça 21,79; 6.13 Vistoria técnica em veículos de escolares, aprendizagem, operários, som, outros 52,24; 6.14 Autorização especial para transporte de passageiros em veículo do STCE 21,79; 6.15 Vistoria de veículos apreendidos 52,25; 6.16 Vistoria itinerante em veículo 52,25; 6.17 Serviço de registro e conservação dos contratos de alienação fiduciária de veículos – veículo de 02 rodas 96,41; 6.18 Serviço de registro e conservação dos contratos de alienação fiduciária de veículos – veículo de 04 rodas 193,86.

INSTRUÇÃO Nº 314, DE 28 DE DEZEMBRO 2007

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, DETRAN/DF, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, Incisos I, IV e XLI do Regimento do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto Nº 27.784, de 16 de Março de 2007, e considerando o disposto nas Resoluções Nº 231/2007, 241/2007 do CONTRAN, bem como a necessidade de adequar a legislação vigente e estabelecer critérios para o credenciamento de fornecedores de placas, tarjetas e lacres para veículos automotores, Resolve:

Art. 1º. Estabelecer condições para o credenciamento de empresas especializadas na fabricação, fornecimento e instalação de placas, tarjetas de identificação veicular com película refletiva homologada pelo DENATRAN, bem como realizar reparos, serviços de instalação e substituição de placas, tarjetas e lacres na forma das Resoluções Nº 231/2007, 241/2007 - CONTRAN e desta Instrução de Serviço.

Art. 2º. Os setores do DETRAN-DF diretamente envolvidos com os procedimentos relacionados às empresas credenciadas previstas no artigo anterior, são: GERVEI – Gerência de Controle de Veículos, NUPLAV- Núcleo de Controle de Placas de Veículos e NUFIV – Núcleo de Fiscalização de Veículos, vinculados à Diretoria de Controle de Veículos e Habilitação.

Art. 3º. No Distrito Federal, as placas e tarjetas deverão ser fabricadas em alumínio (não galvanizado) bitola 1(um) mm, com película refletiva homologada pelo DENATRAN, em conformidade com as especificações contidas nas Resoluções Nº 231/2007 e 241/2007-CONTRAN.

Parágrafo Único – A aplicação da película refletiva no alumínio das placas/tarjetas veiculares, deverá, obrigatoriamente, seguir as especificações técnicas, com equipamentos e acessórios

adequados no processo produtivo de fabricação e prelagem de acordo com a legislação vigente.

I – DAS CONDIÇÕES DE CREDENCIAMENTO

Art. 4º. Somente poderão requerer o credenciamento previsto no Art. 1º, as empresas regularmente inscritas na Junta Comercial do Distrito Federal.

§ 1º - A quantidade de vagas para credenciamento é diretamente vinculada ao crescimento da frota de veículos do Distrito Federal , à juízo da Direção-Geral do Detran-DF, de forma a proporcionar a livre concorrência, adotando-se, sempre que possível, o parâmetro mínimo de 01 (uma) empresa credenciada para cada 90.000 (noventa mil) a 110.000 (cento e dez mil) veículos da frota existente.

Art. 5º. O pedido de credenciamento será feito mediante requerimento por escrito dirigido ao Diretor Geral do DETRAN-DF, contendo a denominação da empresa, localização, qualificação completa do(s) proprietário(s), acompanhado dos documentos abaixo relacionados, os quais deverão ser originais ou cópias autenticadas, em plena validade:

I – Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social, acompanhado das últimas alterações, com indicação do capital social da empresa, ou ainda, registro comercial, no caso de empresa individual;

II – Inscrição do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

III – Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes do Distrito Federal;

IV – Alvará de funcionamento da empresa;

V – Escritura ou Contrato de Locação do Imóvel onde funciona a empresa;

VI – Certidão Negativa de Débitos (CND), relativa às Contribuições Sociais, expedida pelo INSS;

VII – Certidão de regularidade do FGTS, em nome da pessoa jurídica, expedida pela Caixa Econômica Federal;

VIII – Certidão Negativa da Justiça Federal da pessoa jurídica e de seus sócios constituintes;

IX – Certidão Negativa da Justiça do Distrito Federal, da pessoa jurídica e de seus sócios constituintes;

X – Certidão Negativa da Receita Federal, da pessoa jurídica e de seus sócios constituintes;

XI – Certidão Negativa da Receita do Distrito Federal em nome da pessoa jurídica e de seus sócios constituintes;

XII – Certidão Negativa de Falência e Concordata expedida pelo Cartório de distribuição do DF, em nome da pessoa jurídica;

XIII - Comprovante de pagamento dos encargos de credenciamento;

XIV – Declaração formal de disponibilidade dos equipamentos e máquinas necessárias para o cumprimento do objeto deste credenciamento, incluindo expressamente a relação do Artigo 6º desta Instrução de Serviço;

XV – Declaração expressa de que os equipamentos e máquinas com suas respectivas numerações, estarão sempre no local onde serão confeccionadas as placas/tarjetas, e que, após o credenciamento, estarão sempre disponíveis para serem vistoriados a qualquer tempo pelo DETRAN-DF;

XVI – Declaração expressa da requerente de que disponibilizará uma amostragem dos itens que fornece para o DETRAN-DF, sempre que for solicitado pelo coordenador da equipe de fiscalização do NUFIV, na quantidade necessária para averiguar as especificações técnicas previstas na presente Instrução de Serviço e legislação em vigor.

Parágrafo único: A averiguação das especificações técnicas, citada no inciso XVI, será feita por instituição credenciada pelo INMETRO, ficando os custos a cargo da empresa credenciada.

XVII – Declaração expressa de que a empresa possui instalações físicas adequadas ao processo produtivo de fabricação de placas/tarjetas, com acabamento e armazenagem segura.

XVIII – Declaração expressa de total aceitação e subordinação a todos os itens que compõem esta Instrução de Serviço.

II – DOS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS

Art. 6º. Para a efetivação do credenciamento, a empresa, além das exigências desta Instrução de Serviço, deverá possuir, no mínimo, os seguintes equipamentos:

I – máquina de punção para fixar os ilhós de alumínio das tarjetas nas placas veiculares;

II – prensa elétrica hidráulica para confecção,vincagem dos caracteres alfabéticos e numéricos das placas veiculares e bordas de baixo relevo, com espaço para fixação da tarjeta, com capacidade mínima de prensagem de 40 toneladas;

III – prensa excêntrica para confecção, vincagem dos caracteres alfabéticos nas tarjetas veiculares, com matriz DF – Brasília, com capacidade mínima de prensagem de 12 toneladas, com, no mínimo, 05 (cinco) jogos de letras alfabéticas de A a Z para estampagem nas tarjetas do DF e de outra UF, em aço usinado, na fonte Mandatory;

IV – paquímetro para milimetragem das letras, numerações e nomes impressos nas placas e tarjetas, bem como para medições de furações nas placas/tarjetas veiculares;

V – três jogos de letras alfabéticas de A a Z para confecção de placas de motocicleta, biciclos e triciclos, em aço usinado, na fonte Mandatory;

VI – três jogos de letras alfabéticas de A a Z para confecção de placas veiculares, em aço usinado, na fonte Mandatory;

VII – quatro jogos alfanuméricos de 0 a 9 para confecção de placas veiculares, em aço usinado,

na fonte Mandatory;

VIII – quatro jogos alfanuméricos de 0 a 9 para confecção de placas de motocicleta, biciclos e triciclos, em aço usinado, na fonte Mandatory

III – DA INSPEÇÃO, VISTORIA E CREDENCIAMENTO

Art. 7º. Analisada e aprovada a documentação de que trata o Art. 5.º desta Instrução de Serviço, será realizada a vistoria da empresa por uma equipe do Núcleo de Fiscalização de Veículos, subordinado à Gerência de Controle de Veículos – GERVEL.

§ 1º – Na vistoria deverá ser verificado o atendimento de todos os requisitos e condições constantes nesta Instrução de Serviço e na legislação vigente.

Art. 8º. A empresa após aprovada na vistoria e recolhido o encargo de credenciamento, terá expedido, pelo Diretor Geral do DETRAN-DF, o seu Ato de Credenciamento, com validade de 36 (trinta e seis) meses, renováveis por iguais e sucessivos períodos, desde que atendidas todas a exigências, e no interesse da Administração Pública.

§ 1º – O credenciamento de que trata esta Instrução de Serviço será específico e intransferível para cada empresa ou filial e de acordo com as necessidades regionais e no interesse da Administração Pública.

§ 2º – Deferido o credenciamento, será designado um Código Alfanumérico para a empresa, composto por 03 algarismos, seguido da sigla DF e ano de fabricação com 4 algarismos, obrigatoriamente impressos nas placas e tarjetas produzidas, em baixo relevo, nos padrões estabelecidos na legislação em vigor.

IV – DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 9º. As credenciadas arcarão com as despesas necessárias à fabricação, comercialização e instalação de placas e tarjetas veiculares, inclusive com as despesas de mão-de-obra, encargos sociais, trabalhistas, e com os acessórios para a execução dos serviços, tais como: parafusos, arruelas, arames e lacres, nos padrões e especificações exigidos na legislação vigente.

Parágrafo Único – As credenciadas receberão diretamente do usuário os valores referentes aos serviços prestados.

Art. 10. O NUPLAV distribuirá às credenciadas os números e letras das placas dentro das séries a serem confeccionadas. As credenciadas deverão manter um estoque de alumínio com película refletiva homologada pelo DENATRAN, o suficiente para atender os pedidos de placas/tarjetas que forem solicitadas pelo DETRAN/DF.

Art. 11. As credenciadas deverão fornecer aos empregados ferramentas e acessórios, em quantidade e especificações, que atendam com eficiência a execução dos serviços previstos nesta Instrução de Serviço.

Art. 12. As placas e tarjetas veiculares deverão ser confeccionadas em conformidade com as especificações, dimensões e cotas indicadas pelo NUPLAV, em consonância com a legislação vigente.

Art. 13. O recebimento dos serviços não implicará em seu aceite, o qual só se dará após pormenorizado exame por parte do NUPLAV, segundo as especificações contidas na legislação vigente e nesta Instrução de Serviço.

§ 1º – As empresa credenciadas deverão acondicionar as placas/tarjetas fabricadas em sacos plásticos transparentes e encaminhá-las ao NUPLAV/DETRAN/DF.

§ 2º – O NUPLAV rejeitará, no todo ou em parte, os serviços em desacordo com a legislação vigente.

Art. 14. Para confecção de placas/tarjetas de identificação veicular avulsas, a credenciada deverá, obrigatoriamente, exigir do solicitante a autorização emitida pelo setor competente do DETRAN-DF.

§ 1º – Em hipótese alguma será permitido instalar lacres em placas e tarjetas que não possuam o código do fabricante ou fora das dimensões regulamentares ou com película não autorizada pelo DENATRAN, sob pena de responsabilidade por fraude contra o Sistema Brasileiro de Trânsito, por parte de quem as tenha confeccionado e/ou lacrado.

§ 2º – No caso de instalação e relacração de placa/tarjeta, o veículo deverá ser apresentado ao DETRAN-DF para inspeção prévia, devidamente licenciado.

§ 3º – A credenciada deverá manter em arquivo as autorizações para confecção de placas/tarjetas, pelo período de 30 (trinta) dias. Após este prazo, encaminhar, impreterivelmente, ao NUPLAV, para arquivamento.

§ 4º – Os procedimentos realizados pelas credenciadas, sem que haja a prévia autorização do setor competente do DETRAN-DF, acarretará o recolhimento das placas/tarjetas detectadas pela fiscalização do NUFIV, bem como a respectiva destruição, independente das demais providências cabíveis.

Art. 15. As placas/tarjetas deverão ser instaladas à estrutura do veículo, com a utilização de lacres e demais acessórios na forma estabelecida pelo DETRAN-DF.

V – DA FISCALIZAÇÃO

Art. 16. A fiscalização da execução dos serviços será exercida pelo NUFIV, com o apoio de demais Órgãos competentes, a fim de verificar o cumprimento da legislação vigente, especialmente desta Instrução de Serviço.

Art. 17. O NUFIV coordenará a fiscalização e manterá controle sobre as credenciadas, comuni-

cando de imediato e por escrito ao Diretor-Geral do DETRAN/DF, qualquer irregularidade detectada na execução dos serviços.

VI – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 18. Constitui infração toda ação ou omissão praticada pelo proprietário da empresa ou pelos seus representantes, que implique no descumprimento desta Instrução de Serviço, e das Resoluções e deliberações dos Órgãos Públicos competentes.

Art. 19. Administrativamente poderão ser aplicadas a credenciada as seguintes penalidades: I – Advertência; II – Suspensão das atividades por até 90 (noventa) dias ou Cassação do credenciamento.

Art. 20. A advertência será aplicada nos seguintes casos: I - Alterar o endereço da empresa/fábrica sem a devida autorização do DETRAN-DF; II- Deixar de cumprir os prazos de entrega de placas/tarjetas no decorrer de 15 (quinze) dias a contar do recebimento do pedido pela à credenciada; III - Deixar de apresentar mensalmente ao NUPLAV, relatório das atividades desenvolvidas; IV - Fabricar e comercializar placas ou tarjetas em local diferente do endereço autorizado pelo DETRAN-DF; V - Não expor a placa de credenciamento ou expor em local não visível; bem como, não expor a Tabela de Preços ou expor em local não visível, desatualizada, de forma ilegível ou com difícil legibilidade.

Art. 21. A suspensão será aplicadas nos seguintes casos: I – Fabricar, comercializar ou lacrar placas/tarjetas fora dos padrões ou com película refletiva não autorizada pelo DENATRAN, estabelecidos na Legislação vigente; II – Recusar-se, por qualquer motivo, apresentar ao DETRAN-DF as informações resultantes do processo de fabricação e lacração de placas/tarjetas veiculares; III - Fabricar e comercializar placas ou tarjetas sem o devido registro e emissão da autorização pelo DETRAN-DF; IV - Fabricar e comercializar placas sem o código do fabricante; V - Retirar da empresa, sem autorização do DETRAN-DF, os equipamentos exigidos por esta Instrução de Serviço ou parte dele;VI - Manter nas dependências do DETRAN-DF ou próximo a este, pessoas destinadas ao aliciamento de clientes/usuários, interessados na confecção de placas/tarjetas; VII - Impedir, total ou parcialmente, as vistorias executadas pelas equipes de fiscalização do DETRAN-DF, destinadas a averiguar o fiel cumprimento do disposto nesta Instrução de Serviço e legislação vigente; VIII - Delegar a terceiros a comercialização de placas, tarjetas e lacres, bem com a sua instalação; IX – Deixar de encaminhar ao NUPLAV/DETRAN/DF o quantitativo de empregados necessários a execução dos serviços objeto do credenciamento; X – Reincidir em faltas punidas com advertência no decorrer de 12 (doze) meses.

Art. 22. A cassação do credenciamento ocorrerá nos seguintes casos:

I - Praticar atos que denotem improbidade no exercício da atividade ou que venha denegrir a imagem do DETRANDF; II – Reincidir em faltas punidas com suspensão no decorrer de 12 (doze) meses.

Art. 23. O descumprimento dos artigos desta Instrução de Serviço, bem como na legislação vigente sobre a matéria, o qual não haja penalidade prevista nos Arts. 20, 21 e 22, poderá trazer como consequência, segundo um juízo de oportunidade e conveniência da autoridade competente, a aplicação da penalidade de suspensão das atividades por até 90 (noventa) dias ou credenciamento, resguardando ao DETRAN-DF a possibilidade de antes de aplicá-las, advertir, por até duas vezes, a credenciada infratora a fim de que regularize sua conduta.

VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. O NUPLAV ficará responsável pelo controle, guarda e distribuição dos lacres e placas/tarjetas, os quais serão distribuídos às Unidades do DETRAN-DF e conveniadas no Distrito Federal.

Parágrafo Único – As credenciadas deverão encaminhar ao NUPLAV o quantitativo de empregados necessários a execução dos serviços objeto do credenciamento, devidamente equipados para ser treinados e distribuídos/remanejados às Unidades do DETRAN/DF, no Distrito Federal, conforme a necessidade dos serviços.

Art. 25. Os preços cobrados pelas credenciadas deverão estar de acordo com o praticado no mercado nacional, podendo ser fixado pelo DETRAN-DF se verificado aumento abusivo.

Art. 26. Qualquer pessoa física ou jurídica será parte legítima para representar à autoridade competente contra irregularidades praticadas pelas empresas prevista no art. 1º desta Instrução de Serviço.

Art. 27. Na hipótese de falecimento do proprietário da empresa ou de um dos sócios, se for o caso, o(s) herdeiro(s) deverá(ão) proceder às devidas alterações e comunicações à autoridade de trânsito competente, assim como estará(ão) obrigado(s) ao atendimento de todos os requisitos estabelecidos para o seu funcionamento.

Art. 28. Os credenciamentos autorizados de conformidade com o estabelecido nesta Instrução de Serviço, não geram qualquer espécie de vínculo empregatício e poderá, no interesse do DETRAN-DF, ser suspenso ou revogado a qualquer tempo, independente de qualquer medida

judicial, resguardando à credenciada, o direito de desistir do credenciamento, desde que cientifique o Órgão com 30 (trinta) dias de antecedência.

Art. 29. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Instrução de Serviço 190 de 08 de junho de 2004.

DÉLIO CARDOSO CEZAR DA SILVA

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA DE FINANÇAS

DESPACHO DO DIRETOR

Em 28 de dezembro de 2007.

Processo: 053.000.817/2007. Interessados: HOSPITAL PRONTONORTE S/A. Assunto: RECONHECIMENTO de dívida. No uso das atribuições que lhe conferem os Incisos XIV e XV do Art. 50 do Decreto nº 16.036/1994, a vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do decreto nº 16.098/94, RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor de R\$ 3.183,19 (três mil, cento e oitenta e três reais e dezenove centavos), em favor do Hospital Prontonorte S/A, referente aos serviços médicos prestados no mês de dezembro de 2006, programa de trabalho 28.845.0903.6387.0053, natureza da despesa 3.3.90-92 e fonte 010 (FCDF), do orçamento do CBMDF e autorizo ainda a emissão de nota de empenho de natureza ordinária e consequente pagamento.

Processo: 053.000.819/2007. Interessados: HOSPITAL PRONTONORTE S/A. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. No uso das atribuições que lhe conferem os Incisos XIV e XV do artigo 50 do Decreto nº 16.036/1994, a vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do decreto nº 16.098/94, RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor de R\$ 2.954,27 (dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e sete centavos), em favor do Hospital Prontonorte S/A, referente aos serviços médicos prestados no mês de dezembro de 2006, programa de trabalho 28.845.0903.6387.0053, natureza da despesa 3.3.90-92 e fonte 010 (FCDF), do orçamento do CBMDF e autorizo ainda a emissão de nota de empenho de natureza ordinária e consequente pagamento.

Processo 053.000.822/2007. Interessados: HOSPITAL PRONTONORTE S/A. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. No uso das atribuições que lhe conferem os Incisos XIV e XV do Art. 50 do Decreto nº 16.036/1994, a vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do decreto nº 16.098/94, RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor de R\$ 1.319,38 (um mil, trezentos e dezenove reais e trinta e oito centavos), em favor do Hospital Prontonorte S/A, referente aos serviços médicos prestados no mês de dezembro de 2006, programa de trabalho 28.845.0903.6387.0053, natureza da despesa 3.3.90-92 e fonte 010 (FCDF), do orçamento do CBMDF e autorizo ainda a emissão de nota de empenho de natureza ordinária e consequente pagamento.

Processo 053.000.823/2007. Interessados: HOSPITAL PRONTONORTE S/A. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. No uso das atribuições que lhe conferem os Incisos XIV e XV do artigo 50 do Decreto nº 16.036/1994, a vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do decreto nº 16.098/94, RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor de R\$ 3.454,66 (três mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em favor do Hospital Prontonorte S/A, referente aos serviços médicos prestados no mês de dezembro de 2006, programa de trabalho 28.845.0903.6387.0053, natureza da despesa 3.3.90-92 e fonte 010 (FCDF), do orçamento do CBMDF e autorizo ainda a emissão de nota de empenho de natureza ordinária e consequente pagamento.

Processo 053.000.824/2007. Interessados: HOSPITAL PRONTONORTE S/A. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. No uso das atribuições que lhe conferem os Incisos XIV e XV do Art. 50 do Decreto nº 16.036/1994, a vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do decreto nº 16.098/94, RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor de R\$ 4.170,37 (quatro mil, cento e setenta reais e trinta e sete centavos), em favor do Hospital Prontonorte S/A, referente aos serviços médicos prestados no mês de dezembro de 2006, programa de trabalho 28.845.0903.6387.0053, natureza da despesa 3.3.90-92 e fonte 010 (FCDF), do orçamento do CBMDF e autorizo ainda a emissão de nota de empenho de natureza ordinária e consequente pagamento.

GABRIEL CABRAL RAPÔSO DA CÂMARA NETO